

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JORDANA AMARAL

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO CPC/15: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DA
PROPOSTA**

CURITIBA

2017

JORDANA AMARAL

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO CPC/15: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DA
PROPOSTA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Talamini
Co-orientadora: Prof. Thaís Paschoal Lunardi

CURITIBA

2017

Às pessoas que eu tanto amo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por ter me presenteado com tantos privilégios e oportunidades.

Agradeço à minha família, razão do meu viver e eterna força propulsora na minha vida. Especialmente ao meu avô, pelas lições de força, humildade e gratidão, até mesmo no momento mais difícil de sua vida.

Agradeço aos mestres, por tanto conhecimento compartilhado, sem o qual não seria possível crescimento tal como o que experimentei ao longo de toda a graduação.

Agradeço em especial ao professor Dr. Eduardo Talamini, com quem tive o primeiro contato com a disciplina do Processo Civil. Foram suas aulas que, a partir da didática e do conteúdo, despertaram minha paixão pelo ramo. Inspiração inquestionável, sinto-me honrada por integrar o privilegiado grupo de seus aprendizes.

Registro minha enorme gratidão também ao professor Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, com o qual tive o prazer de cursar a disciplina optativa “Perspectivas do Novo CPC”. Suas aulas foram determinantes à produção deste trabalho, uma vez que foram a maior inspiração para a escolha da temática abordada. Além disso, não poderia deixar de agradecer suas palavras de incentivo à produção científica, as quais recepcionei como fonte de estímulo e de segurança.

Agradeço ainda à co-orientadora doutoranda Thaís Paschoal Lunardi, que generosamente compartilhou seu conhecimento e material científico comigo.

Agradeço às minhas amigas, presença cotidiana que trouxe leveza mesmo aos dias mais intensos da caminhada.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Paraná, instituição à qual serei eternamente grata, responsável pela profunda transformação do meu ser e da minha visão de mundo.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar alguns dos obstáculos à efetivação da proposta de incentivo e adoção da mediação e da conciliação como métodos de resolução de conflitos. Há décadas se fala em crise do Poder Judiciário, colocando-se em voga a qualidade e eficácia do serviço oferecido pelo Estado brasileiro. Ocorre que, com a entrada em vigor do CPC/15, o Processo Civil certamente vivencia a sua relação mais íntima com a CF/88. Princípios e direitos fundamentais enriquecem um contexto essencialmente democrático e, por consequência, participativo. À luz dessa abordagem, aos métodos consensuais de resolução de conflitos é delegada maior visibilidade. A postura do CPC/15 é clara ao prestigiar a adoção das técnicas de mediação e conciliação na resolução de dissídios. Juntamente com a normativa esparsa, o Processo Civil busca regulamentar os institutos, a fim de que estejam mais próximos e sejam melhor recepcionados pelos cidadãos. Ocorre que, em se tratando de política relativamente recente e inovadora, muitos são os obstáculos a serem enfrentados. Nesse sentido, a efetivação da proposta necessariamente perpassa por questões técnicas e culturais, demandando a alocação de recursos pessoais e materiais qualificados. A partir de uma contextualização social e normativa, o presente trabalho visa analisar quais seriam esses desafios à operacionalização da pretensão.

Palavras-chave: mediação; conciliação; acesso à justiça; crise; capacitação; administração judiciária; cultura.

ABSTRACT

The present study aims to examine some of the obstacles to the establishment of the proposal of incentive and embrace of mediation and conciliation as methods to resolve conflicts. Since decades people talk about the crisis of the jurisdiction, making reflections about the quality and the efficiency of the service offered by the Brazilian State. But, as we can see in CPC/15, the Civil Procedure certain lives its closest relationship with the Federal Constitution of 1988. Principles and fundamental rights enriches a context that is essentially democratic and, consequently, participative. On that way, to the consensually methods of dispute's resolution is given more visibility. CPC/15's position is clear by honor mediation and conciliation techniques in order to resolve conflicts. In addition with other laws, the Civil Procedure regulates the institutes, so they can be closer and more accepted by the citizens. However, since it is a recent and innovative politic, there are many obstacles to win. Therefore, the success of the proposal necessarily face issues like technique and culture, demanding the investment in qualified personal and material sources. The idea is awesome! The question is how to make it operable. With a social and legal contextualization, this study aims to analyze which are these challenges to the operationalization of the pretension.

Keywords: mediation; conciliation; access to justice; crisis; capacitation; judiciary administration; culture.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 - QUADRO COMPARATIVO ENTRE PROCESSOS AUTO E HETEROCOMPOSITIVOS.....	40
GRÁFICO 1 - RAIO-X DO JUDICIÁRIO.....	38
GRÁFICO 2 - GASTOS E CENSO JUDICIÁRIO EM 2016	39

LISTA DE SIGLAS

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CID – Cidadania

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PIB – Produto Interno Bruto

PRE – Pré-Processual

PRO – Processual

TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O CONTEXTO LEGAL E SOCIAL DA NOVA PROPOSTA DO CPC/15	10
2.1 A CRISE DAS RELAÇÕES SOCIAIS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-SOCIAL DO FENÔMENO	11
2.2 O SURGIMENTO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS	13
2.3 O INCENTIVO AOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO CONTEXTO HISTÓRICO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	15
2.4 BRASIL E A CRISE DO ACESSO À JUSTIÇA	18
3 A ATUAL NORMATIZAÇÃO PROCESSUAL CIVIL ACERCA DO TEMA	22
3.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	22
3.2 OS MARCOS REGULATÓRIOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	22
3.3 CONCILIADORES E MEDIADORES COMO AUXILIARES DA JUSTIÇA	24
3.4 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC/15	29
4 RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS: POR QUE ADOTAR MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS	33
4.1 PRINCÍPIOS EM DIÁLOGO COM A DEMOCRACIA	33
4.2 DADOS DISSONANTES DA RACIONALIDADE DEMOCRÁTICA	35
4.3 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: VANTAGENS QUE SE TORNARAM NECESSÁRIAS	39
5 DESAFIOS À CONCRETIZAÇÃO DA PROPOSTA LEVANTADA PELO CPC/15	45
5.1 A CULTURA DO LITÍGIO	45
5.2 A ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA E SEU PAPEL FUNDAMENTAL NA EFETIVAÇÃO DA PROPOSTA	51
5.3 A CAPACITAÇÃO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA COMO ELEMENTO QUALITATIVO ESSENCIAL	54

6 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

O conflito sempre esteve presente na vida em sociedade, desde os tempos mais remotos da história da humanidade. Todavia, com o passar do tempo, a sua forma de interpretação e de superação sofreu significativas modificações. Dentre elas, talvez a mais importante seja aquela decorrente da interferência do Estado como garantidor do acesso à justiça e da pacificação social. Em um contexto pós Revolução Industrial¹, institucionalizou métodos de resolução heterocompositiva de conflitos, chamando para si a responsabilidade pela garantia e efetividade dos direitos de seus cidadãos, em sua mais ampla dimensão.

Ocorre que, já nas décadas de 60 e 70², aludido monopólio estatal passou a ser questionado, especialmente ante sua incapacidade de absorver e oferecer uma resposta adequada a toda demanda que lhe era destinada. Nesse contexto, Frank Sander sugeriu uma abordagem diferenciada de conflitos, por meio de um sistema baseado no que chamou de *Multi-door Courthouse*³. Neste, diversos seriam os métodos disponíveis à resolução de uma questão. A partir de uma análise minuciosa das peculiaridades de cada caso, seria adotada a técnica que fosse mais adequada à efetiva solução da controvérsia. Esse é o cenário a ser abordado no ponto 2 do presente trabalho, qual seja, o contexto legal e social em que floresceram os métodos consensuais de resolução de conflitos.

Ante suas diversas falhas, o ordenamento jurídico brasileiro também passou a ser questionado. O presente estudo focará sua análise preferencialmente nos institutos da mediação e da conciliação judicial, ainda que sejam inúmeros os métodos autocompositivos existentes⁴. A Res. nº 125/2010 do CNJ, bem como a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) configuram marcos regulatórios com clara pretensão modificativa, tanto no aspecto jurídico, como inevitavelmente sociocultural. Todavia, foi com o advento do CPC/15 que os métodos consensuais de resolução de conflitos

¹ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. 7.ed. Porto Alegre: L&PM, 2015. p. 369-370. Tradução de Janaína Marcoantonio.

² ROBERTS, Simon; PALMER, Michael. **Dispute Processes**: ADR and the primary forms of decision-making. 2.ed. United States of America: Cambridge University Press, Nova York, 2008. p.45

³ SANDER, Frank Ernest Arnold. Varieties of dispute processing. In: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R. In: **The pound conference: perspectives on justice in the future**. Saint Paul: West Publishing Co., 1979. p. 83-85

⁴ Tais como a orientação individual, a orientação coletiva, processo individual, processo coletivo, arbitragem, serventia extrajudicial, negociação direta, a negociação assistida. Nesse sentido: GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 118.

adquiriram maior notoriedade. Assim, no ponto 3 será exposta a normativa processual civil acerca da temática.

Comprometido com aspirações constitucionais⁵, já o art. 3º, §2º do CPC/15⁶ prevê o dever estatal de promoção da consensualidade entre as partes. Ainda, a grande modificação procedimental se deu a partir da redação do art. 334⁷, segundo a qual a citação do réu passou a ser para comparecimento em audiência de conciliação ou de mediação, e não mais para apresentação de defesa. Nesse sentido, sem deixar de considerar o teor da legislação esparsa, serão analisadas as principais disposições legislativas acerca do tema no CPC/15.

Ocorre que a alteração legislativa não garante, por si só, a efetividade da nova proposta. No ponto 4 será feita uma breve análise do último Relatório Justiça em Números⁸, no que tange à morosidade e ao custo processual, bem como na efetiva celebração de acordos. Elaborado pelo CNJ, o estudo ilustrou estatisticamente a crise do Poder Judiciário brasileiro. A partir de uma análise crítica dos números levantados, serão melhor abordadas as vantagens da adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos.

Assim, sob este aspecto, será questionada qual a raiz dos entraves à efetivação do acesso à justiça – conceito este reinterpretado, que remete não somente à possibilidade de ingresso no Judiciário, mas à garantia de uma solução adequada ao conflito⁹. Nesse sentido, o sucesso da opção pelo incentivo e adoção de métodos consensuais requer transformações que, para além de institucionais, sejam também administrativas e socioculturais. Aludidas questões serão abordadas no ponto 5 deste trabalho.

⁵ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.p. 50

⁶ BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015.

⁷ Ibid.

⁸BRASIL. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>> Acesso em: 07 out 2017.

⁹ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 90

2 O CONTEXTO LEGAL E SOCIAL DA NOVA PROPOSTA DO CPC/15

Primeiramente, se faz necessário tecer algumas considerações a respeito das técnicas e dos métodos a serem explorados na sequência. No que tange ao conceito utilizado, evitar-se-á o emprego da expressão “métodos *alternativos* de resolução de conflitos”. Isso porque o termo sugere a existência de uma opção oficial e, por outro lado, de institutos à margem daquilo já institucionalizado. Sugere uma conotação conservadora, subsidiária e até mesmo hierárquica, à qual o ordenamento não confere legitimidade.

Nesse sentido, o presente trabalho se filia àqueles autores que optam pela terminologia “métodos *adequados* de resolução de conflitos”¹⁰. Isso porque, considerando-se as particularidades do caso concreto, para cada situação, haverá uma técnica correspondente. Conforme entendimento da autora Paula Costa e Silva, também citada por Fredie Didier Jr. e por Hermes Zaneti Jr., “a única relação que, num Estado de Direito, pode legitimamente existir é uma relação de adequação”¹¹.

Nos últimos anos, o Brasil tem prestigiado aludida concepção, incentivando a adoção de outros meios, para além da via judiciária, a fim de solucionar controvérsias. No território nacional, os métodos mais difundidos são a arbitragem, a mediação e a conciliação. O presente trabalho focará sua análise nos métodos consensuais e, portanto, nos dois últimos.

O CPC/15 assumiu clara postura de adoção e incentivo à utilização de métodos autocompositivos de resolução de conflitos. Como será melhor elucidado na sequência, a Lei de Mediação e a Res. 125/2010 do CNJ também compartilham da ideia, empreendendo esforços no sentido de regulamentar técnicas diversas ao processo judicial. Todavia, pode-se dizer que se tratam de medidas relativamente recentes no ordenamento brasileiro. Diversos foram os fatores que influenciaram para a atual conjuntura, demarcada pela tentativa de quebra do paradigma conservador da judicialização. A seguir, serão traçadas breves análises históricas, tanto do aspecto

¹⁰ Dentre eles, Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Rui Chagas. MAZZEI, Rodrigo et al. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 69.

¹¹ COSTA E SILVA, Paula. **A Nova Face da Justiça**: Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias. Ed. Coimbra, 2009. p. 35 apud DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos**. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 38.

jurídico, quanto social, com a finalidade de contextualizar o fomento à utilização dos métodos autocompositivos para resolução dos conflitos sociais.

2.1 A CRISE DAS RELAÇÕES SOCIAIS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-SOCIAL DO FENÔMENO

O ser humano é naturalmente um ser político. Antropólogos, sociólogos, cientistas e filósofos tecem inúmeras teorias acerca do surgimento e dos fatores que possibilitaram a sobrevivência da espécie humana na Terra. Um mesmo objeto que desafia os estudiosos e fomenta suposições diversas. Todavia, qualquer que seja o entendimento adotado, todo pesquisador que se presta a estudar o *Homo Sapiens* reconhece que se trata de uma espécie essencialmente sociável, a qual tem a vida em comunidade como aspecto fundamental, intrínseco a sua natureza.

A vida do ser humano é inevitavelmente permeada por inúmeras relações sociais, desde antes mesmo de seu desprendimento do ventre materno. Quando ainda na barriga da mãe, a criança já desperta os sentimentos daqueles que estão ao seu redor, sejam eles de afetividade ou não. Mas é partir do nascimento com vida que, para além da personalidade jurídica¹², o ser humano adquire laços cada vez mais intensos e numerosos.

No decorrer da vida, o homem passa então a colecionar relacionamentos, dos quais decorrem sentimentos positivos, mas também (e inevitavelmente) negativos. Nesse contexto, tem-se o conflito como elemento inerente às relações sociais. Todavia, é evidente que a natureza e as formas de resolução variaram ao longo da história da espécie.

Consoante entendimento do historiador Yuval Noah Harari, a família foi a principal instituição na vida do ser humano até o surgimento da Revolução Industrial.

[...] A maioria das pessoas trabalhava em negócios familiares – a fazenda ou a oficina da família, por exemplo – ou então trabalhava nos negócios familiares de vizinhos. A família também era o sistema de bem-estar social, o sistema de saúde, o sistema educacional, a indústria de construção, o

¹² Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2002.

sindicato, o fundo de pensão, a empresa de seguros, o rádio, a televisão, o jornal, o banco e até mesmo a polícia.¹³

A economia era baseada em favores e tradições locais, protagonizada pela própria comunidade. Os reis também tendiam a abster-se da interferência em assuntos cotidianos locais. Por força das dificuldades de locomoção e de comunicação, até mesmo prerrogativas reais, tais como a arrecadação de impostos, eram delegadas às comunidades regionais. “A ordem social era firme e rígida”¹⁴. Ou seja, a estrutura tendia à conservação e perpetuidade.

Todavia, com a Revolução Industrial, o cenário se transformou radicalmente. Tem-se como destaque a ascensão do Estado e do mercado. Estes enfraqueceram os laços tradicionais. Segundo o historiador¹⁵, aludidas instituições seduziram as pessoas com uma proposta individualista, oferecendo autonomia àqueles que antes estavam atrelados às tradições da comunidade. Assim, o mercado passou a ser o fornecedor de trabalho, saúde, educação, lazer e até mesmo de felicidade. O Estado, por sua vez, prometeu ser o garantidor da convivência pacífica e da concretização dos direitos do cidadão.

A estrutura social que antes estava caracterizada por sua rigidez, passou a apresentar-se como dinâmica e maleável. “Reforma” é a atual palavra de ordem da civilização moderna. Esse aspecto foi também abordado por Zygmunt Bauman¹⁶, em sua clássica obra intitulada *Modernidade Líquida*. Segundo o autor, este período estaria eminentemente caracterizado por incertezas e mudanças constantes. Em todos os aspectos da vida social, “a sociedade líquido-moderna” é compreendida como aquela “em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, de formas de agir”¹⁷.

Seja no cenário profissional, mercantil ou pessoal, a incerteza permeia todas as esferas das relações intersubjetivas. Grandes empresas já não garantem

¹³ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. 7.ed. Porto Alegre: L&PM, 2015. p. 366-367

¹⁴ Ibid., p. 375

¹⁵ Ibid., p. 369-370.

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Vida Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009 apud GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 41

¹⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Vida Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009 apud GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 41

estabilidade. Relacionamentos continuados se rompem com cada vez mais facilidade. Produtos duráveis já não detêm uma vida útil tão longínqua assim. Para Bauman, as relações de consumo refletem claramente a objetificação e fugacidade das necessidades humanas no transcorrer do tempo. Neste contexto, até mesmo homem seria descartável, na medida que deixasse de proporcionar o que convém ao seu semelhante. Assim sendo, a crise é um elemento (cada vez mais) inerente às relações sociais. Mas quem lidará com ela? E de que forma?

Conforme mencionado anteriormente, as figuras do mercado e do Estado fomentaram o individualismo moderno, prometendo suprir as necessidades humanas em todos os seus aspectos. Promessa desafiadora foi a garantia e efetividade de direitos, a qual seria executada justamente pelo Poder Judiciário. E diante deste cenário, surgem alguns questionamentos: qual a extensão desse poder? Em que medida o Estado tem logrado sucesso na concretização de sua proposta? E a que preço?

2.2 O SURGIMENTO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

Remo Caponi alude à concepção de justiça civil como serviço público, segundo a qual “a jurisdição não pode ser concebida apenas como função do Estado moderno dirigida à atuação do direito no caso concreto, mas também – e em primeiro lugar – como serviço público orientado à composição das controvérsias segundo a Justiça”¹⁸. Assim, para o autor, a resolução de conflitos pode ser atribuída não somente aos órgãos jurisdicionais convencionais, mas também a instituições diversas do Estado¹⁹.

Segundo Simon Roberts e Michael Palmer²⁰, o processo de reexame e renovação das instituições clássicas emergiu em um contexto histórico de dominação estatal do litígio, marcado pelo monopólio de manejo dos advogados, os quais se utilizavam do procedimento tradicional para colocar em prática técnicas de negociação, embaralhando os institutos da consensualidade e da litigância. Assim, os

¹⁸ CAPONI, Remo. O Princípio da Proporcionalidade da Justiça Civil: primeiras notas sistemáticas. In: CONGRESSO DE DIREITO PROCESSUAL: Desafios do Novo Processo Civil e Penal. 2010, Curitiba. São Paulo. **Revista de Processo**, nº 192, 2011. p.403

¹⁹ Ibid., p. 409.

²⁰ ROBERTS, Simon; PALMER, Michael. **Dispute Processes**: ADR and the primary forms of decision-making. 2.ed. United States of America: Cambridge University Press, 2008.p. 45

primeiros debates surgiram nos Estados Unidos. Didaticamente, poderiam ser divididos em três grandes temas, quais sejam: as condições de disponibilidade da Justiça até então tradicional, as vantagens da consensualidade e a busca por métodos adequados.

O primeiro debate teve início nos anos 1960 e 1970. Representou a expressão contemporânea de preocupações relacionadas ao custo, à celeridade e aos entraves do acesso à justiça, prestigiando um procedimento mais informal. Mauro Cappelletti e B. Garth foram os protagonistas da discussão neste aspecto, conforme será melhor elucidado no tópico seguinte.

O segundo debate emergiu nos anos 1970, problematizando a heterocomposição estatal e apontando as vantagens da consensualidade. Nesse cenário, destaca-se Derek Bok, o qual lamentava “[...] the blunt, inexcusable fact that [the United States], which prides itself on efficiency and justice, has developed a legal system that is the most expensive in the world, yet cannot manage to protect the rights of most of its citizens”²¹.

Em meados da década de 70, teve início o terceiro debate, focado na renovação das instituições tradicionais e na possibilidade de emergência de métodos “alternativos” ou complementares. Assim, mereceu destaque a *National Conference on the Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice (Pound Conference)*, em 1976, tomada como um momento decisivo de legalização das alternativas “informais”²². Também nessa ocasião, Frank Sander utilizou pela primeira vez a expressão *alternative dispute resolution*.

Professor da Universidade de Harvard, Sander vislumbrou um *Dispute Resolution Center* ou *Multi-door Courthouse*, caracterizado como um Tribunal (ou uma Corte) dedicado à prevenção e resolução de conflitos, a partir do emprego de diversas técnicas diferentes - daí a expressão “Multiportas”²³. Assim, seriam inúmeros os métodos de que as partes poderiam se utilizar. A partir de então, a doutrina

²¹ Lamentava o franco, imperdoável fato de que os Estados Unidos, que se orgulha pela eficiência e justiça, desenvolveu um sistema legal que é o mais caro do mundo, contudo não é capaz de proteger os direitos da maioria de seus cidadãos. BOK, Derek. **A Flawed System of Law and Practice Training**. 33 *Journal of Legal Education*, 570. 1983. p. 574

²² ROBERTS, Simon; PALMER, Michael. **Dispute Processes**: ADR and the primary forms of decision-making. 2.ed. United States of America: Cambridge University Press, 2008.p. 46.

²³ SANDER, Frank. Varieties of dispute processing. In: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R. In: **The pound conference: perspectives on justice in the future**. Saint Paul: West Publishing Co.,1979. p. 83-85.

desenvolveu diversas técnicas de resolução de conflitos, variando entre disputa e diálogo, auto ou heterocomposição, bem como entre as diversas atuações possíveis de um terceiro interventor e entre os modos de sua intervenção²⁴.

2.3 O INCENTIVO AOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO CONTEXTO HISTÓRICO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A caracterização do Direito em geral, por certo, representa fenômeno histórico relacionado a valores e a uma identidade cultural inerente a determinada sociedade. Com o Processo Civil, portanto, não poderia ser diferente. Sendo assim, esse ramo experimentou, ao longo dos anos, diferentes perspectivas metodológicas, as quais estão sempre e inevitavelmente acompanhando a dinâmica social. Daniel Mitidiero²⁵ faz referência a quatro principais linhas de abordagem do Processo Civil, sendo elas: o praxismo, o processualismo, o instrumentalismo e o Processo Civil no Estado constitucional.

O praxismo, também chamado de “sincretismo”, correspondeu à pré-história do Direito Processual Civil e perdurou até meados do século XIX. Nesse momento, o direito material e o processual não figuravam como ramos autônomos, sendo este mero apêndice daquele. Não por outra razão, “a jurisdição era encarada como um sistema posto para tutela dos direitos subjetivos particulares, a ação era compreendida como um desdobramento do direito subjetivo, e o processo como simples procedimento”²⁶. Portanto o direito de ação estava atrelado ao direito material e o processo consistia em mera ferramenta instrumental.

Foi somente na fase do processualismo que o Direito processual civil recebeu tratamento científico e figurou como disciplina autônoma. Houve um grande fervor doutrinário voltado à construção de conceitos acerca da ação e de outros institutos do Processo Civil. Grandes nomes alemães e italianos contribuíram para essa nova abordagem do tema, como Adolph Wach, Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman. Entretanto, o nascimento do Processo Civil se deu com a obra de Oskar Bulow, traduzida como “Teoria das Exceções e dos Pressupostos

²⁴ ROBERTS, op. cit., .p. 81.

²⁵ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 29.

²⁶ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 30-31.

Processuais”²⁷. Nela, o processo deixa de ser abordado como puro procedimento e converte-se em abstrata relação jurídica. A ação passa a ser compreendida como um direito público subjetivo autônomo. Entretanto, o foco na elaboração racional de conceitos acabou por distanciar o Direito processual civil da realidade e dos valores sociais.

Cândido Rangel Dinamarco representa o grande nome do instrumentalismo na doutrina brasileira. A partir desta racionalidade – na qual inspirou-se o Código anterior, se pensou o Processo Civil como um instrumento a serviço do direito material que, ao contrário do que acontecia antes, não deveria consistir em elemento isolado e alheio às necessidades políticas, jurídicas e sociais. Nesse sentido, abandonou-se o caráter puramente técnico, anteriormente prestigiado, e promoveu-se maior diálogo entre o Processo Civil e a Constituição de 1988. Entretanto, a jurisdição foi quem figurou no polo metodológico, enfatizando o poder estatal exercido pelos juízes para a consecução dos fins do Estado. Nesse sentido, o autoritarismo jurisdicional relegava para segundo plano a participação daqueles interessados no processo.

Já com a incorporação de uma metodologia constitucional, normas principiológicas e garantia de direitos fundamentais solidificam a base de uma nova proposta de abordagem do Direito processual civil. Dispõe o artigo 1º do CPC/15:

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código²⁸.

Sob esta perspectiva, a jurisdição perde a sua centralidade em favor de uma dimensão essencialmente *participativa*, propagada por um Direito Constitucional pautado na democracia.

Busca-se um equilíbrio entre as posições jurídicas das partes e do juiz, aí residindo o novo cerne do Processo Civil. Nas palavras de Daniel Mitidiero, trata-se de uma “passagem da lógica apodítica à lógica dialética: do monólogo jurisdicional ao

²⁷ BÜLOW, Oskar Von. **Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais**. 2.ed. Campinas, SP: Editora LZN, 2005. Tradução Ricardo Rodrigues Gama.

²⁸ BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015.

diálogo judiciário”²⁹. A democracia participativa homenageia o contraditório e vislumbra no Processo uma via de manifestação do poder do povo.

Portanto, tem-se a previsão de normas fundamentais como compromissos centrais do legislador. Dentro desse contexto, insta salientar também o artigo 6º do CPC/15, que assim determina: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”³⁰. Nesse sentido, a cooperação também surge como modelo e como princípio, norteando a aplicação do Direito processual civil. Esta é a fase pela qual o Processo Civil brasileiro mergulha com o CPC/15, a chamada fase do “Processo Civil no Estado constitucional”³¹, conhecida também como “neoprocessualismo” ou “formalismo-valorativo”.

E em que medida esta nova proposta metodológica incentiva a adoção de técnicas consensuais de resolução de conflitos? Em se tratando de autocomposição, faz-se presente um terceiro imparcial tão somente para facilitar o diálogo, cabendo exclusivamente às partes a consagração (ou não) de uma solução para o conflito. São norteados por princípios como informalidade, confidencialidade e participação³². Conforme será melhor elucidado na sequência, são práticas que prestigiam a atuação imediata dos interessados, prezando pela qualidade das relações intersubjetivas e pela efetiva pacificação social.

A partir dessas considerações, então, parece mais fácil responder à pergunta levantada acerca da compatibilidade entre a proposta do CPC/15 e a utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos:

Sob o sentido da adequação, os métodos consensuais tendem a uma visão mais consentânea com o direito moderno e mais próxima à complexidade das

²⁹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 47.

³⁰ BRASIL. op.cit.

³¹ MITIDIERO, op. cit., p. 48.

³² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Ebook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101497668%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744a5af0000015487ac70c40217ef88#sl=e&eid=965c2ac2eb2edcd09c4c58ac0ebb1797&eat=er_mark_1&pg=&ppl=&nvgS=true&tmp=304> . Acesso em: 10 junho 2016.

relações da sociedade atual, distanciada, portanto, da concepção puramente dogmática e abstrata da aplicação da lei³³

Em um contexto de aspirações democráticas, torna-se perfeitamente compreensível o incentivo de referido Código ao emprego de técnicas intrinsicamente relacionadas ao empoderamento das partes, nas quais elas figuram como protagonistas e possuem ampla participação.

2.4 BRASIL E A CRISE DO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal brasileira³⁴ instaurou o Estado democrático de Direito, à luz de princípios como a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça. Preceitua o art. 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ou seja, é assegurada a inafastabilidade do Judiciário como Poder incumbido de exercer a jurisdição, bem como a indeclinabilidade da decisão judicial.

Naturalmente, a evolução da democracia, atrelada a um contexto de desenvolvimento socioeconômico, corresponde ao surgimento de novos direitos e, conseqüentemente, novos conflitos. Ocorre que muitos destes se socorreram das instituições convencionais, consubstanciadas no Poder Judiciário, o que acarretou no fenômeno da “hiperjudicialização”³⁵. Isso porque “o acesso à justiça tem sido concebido quase que exclusivamente sob o prisma do exercício da jurisdição”³⁶.

Alguns autores como Boaventura de Sousa Santos³⁷ desenvolvem a ideia de “expansão global do poder judiciário” como a afirmação do protagonismo judicial e da primazia do Direito. Para Ricardo Goretti³⁸, este Poder consolida-se no imaginário

³³ CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 488.

³⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³⁵ CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 489.

³⁶ Ibid., p. 491.

³⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma Revolução Democrática da Justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.19 apud GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 49

³⁸ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 53

social como “superego de uma sociedade órfã do seu poder de tutela”. Segundo o autor, em consonância com o pensamento de Ingeborg Maus³⁹, a autonomia dos indivíduos está comprometida enquanto capacidade de discussão e tomada de decisões. Nesse sentido, “ao incorporar o papel de figura paterna responsável pela imposição de limites referenciais ao homem, o Judiciário acaba por cercear a autonomia dos indivíduos como sujeitos livres e iguais”⁴⁰.

A sociedade delega aos juízes a missão de dizer não só o Direto, mas também a verdade - ainda que, sob o aspecto processual, a verdade substancial não possa ser encontrada⁴¹. Em tempos de “Operação Lava Jato”⁴², o Judiciário é venerado, uma vez que simboliza a esperança na transformação. É tomado como aquele dotado de real poder para exercer a justiça (seja qual for o conceito empregado). Assim, subverte-se a lógica primeira da jurisdição, qual seja, o seu caráter secundário. A resolução de conflitos é tarefa indistintamente delegada aos tribunais, não havendo prévio exaurimento de tentativas extrajudiciais. E nesse contexto de sobreposição judicial, o próprio caráter democrático do Estado se mostra ameaçado.

Nesse sentido, é possível afirmar que a crise da autonomia é um fator, ao mesmo tempo, determinante para e determinado pela crise democrática gerada pelo monopólio estatal sobre o poder, o saber, a moralidade, os meios de produção e efetivação do direito e da justiça.⁴³

Ocorre que o acesso ao Judiciário no Brasil é caro. Demanda um dispêndio considerável de tempo e de dinheiro daquele que busca uma sentença para seu litígio.

³⁹ MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Tradução de Martonio Lima e Paulo Albuquerque. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n 58, p. 183, nov. 2000 apud GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 53.

⁴⁰ GORETTI, op. cit, p. 54

⁴¹ Nesse contexto, fala-se na supremacia da verdade formal sob a verdade substancial. Aquela é a verdade refletida no processo, juridicamente apta a sustentar a decisão judicial, conforme esclarece Arruda Alvim. No que tange à verdade formal, não é necessária a identidade absoluta entre o conceito extraído e a essência do objeto. Segundo Marinoni e Arenhart, a verdade absoluta é inatingível e absolutamente inconsistente. Isso porque as provas acostadas aos autos não conduzem seguramente à verdade sobre o fato ocorrido, mas tão somente um juízo de probabilidade de como o fato se sucedeu. Soma-se a isso o fato de que, em um processo judicial, geralmente as versões dos litigantes são diametralmente opostas, competindo ao juiz, optar por uma delas. O resultado nunca será mais do que um mero juízo de verossimilhança. ARRUDA ALVIM, José Manoel. Dogmática jurídica e o novo Código de Processo civil. **RePro**, n.1, São Paulo: Ed, RT, jan.-mar. 1976, p.99. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**: de acordo com o CPC de 2015. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 60

⁴² Operação que investiga um esquema bilionário de desvio e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobrás.

⁴³ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 53.

Segundo Ricardo Goretti, a crise na administração da justiça reflete o fracasso da promessa moderna de tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva em razão de “práticas conservadoras, elitistas, arcaicas e estruturalmente desajustadas de um Estado inoperante”⁴⁴.

Já na década de 60, a Fundação Ford promoveu o Projeto Florença, na Itália, liderado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁴⁵. Conforme pincelado anteriormente, o estudo teve como objetivo a identificação e análise dos principais entraves à efetivação do acesso à justiça. Concluiu-se que os principais obstáculos poderiam ser categorizados em três espécies: os econômicos, os organizacionais e os processuais. Estes últimos dizem respeito justamente ao conjunto de mazelas atreladas ao processo, as quais acabam por incapacita-lo para o cumprimento de seus escopos jurídicos e principalmente sociais⁴⁶. O entrave processual, portanto, diz respeito à inadequação da via judicial para efetiva resolução de conflitos.

Assim, a interpretação do art. 5º, inciso XXXV da CF/88 adquire novos contornos com o denominado “neoconstitucionalismo”, “constitucionalismo avançado” ou “constitucionalismo de direitos”. Uma leitura estritamente dogmática do preceito poderia resultar na conclusão de que todo e qualquer dissabor poderia ser conduzido ao Judiciário, ao qual compete apresentar uma solução. É o que Rodolfo de Camargo Mancuso denomina de “judicialização do cotidiano”⁴⁷. Ainda, de acordo com referido autor:

O inciso XXXV do art. 5º da vigente CF/1988, dispondo que a lei não pode subtrair à apreciação judicial históricos de lesão sofrida ou temida, tem merecido, ao longo do tempo, uma leitura que a deslocou da realidade judiciária contemporânea, tomando ares tão ufanistas como irrealistas. Com isso, daquele singelo enunciado se têm extraído premissas, garantias, deveres, direitos, enfim, proposições diversas contando-se, dentre essas ilações exacerbadas: a garantia de acesso à justiça, a universalidade da jurisdição, a ubiquidade da justiça, tudo, ao fim e ao cabo, estimulando o demandismo judiciário e por pouco não convertendo o direito de ação em dever de ação.⁴⁸

⁴⁴ Ibid., p. 77

⁴⁵ Ibid., p. 82

⁴⁶ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 90

⁴⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2011 apud.CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 492.

⁴⁸ Ibid., loc. cit.

Portanto, o preceito de acesso à justiça passa a ser reinterpretado. Nesse sentido, um processo justo pressupõe o acesso a uma solução justa e adequada, em prazo razoável. Para tanto, segundo Comoglio⁴⁹, são necessárias garantias de natureza individual e estrutural, centradas na dignidade da pessoa humana e instrumentalizadoras de valores constitucionais. Nesse entendimento, o Min. Luiz Fux, citado por Cesar Felipe Cury⁵⁰, leciona que o acesso à jurisdição deve ser excepcional, uma vez que o ideal seria a autocomposição, a partir da qual se otimiza o relacionamento social. Sendo assim, a interpretação moderna do conceito de acesso à justiça pressupõe, por meio de um processo justo, a obtenção de uma solução justa.

É em um contexto de aspirações constitucionais democráticas que o ordenamento jurídico brasileiro passou a prestigiar o que Carnelutti já denominava de “equivalentes processuais”⁵¹. Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, tais como a mediação e conciliação, ganharam destaque especialmente à luz do CPC/15.

Pode-se dizer que institutos como a conciliação, mediação e arbitragem já eram contemplados pela Constituição Imperial de 1824⁵². Todavia, sua abordagem e aplicação eram extremamente tímidas. A Constituição de 1946 inseriu na Justiça do Trabalho uma cultura de consensualidade que persiste até os dias de hoje⁵³. O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, previa uma fase de conciliação em audiências de procedimento ordinário e, posteriormente, passou a determinar que o juiz buscasse conciliar as partes, a qualquer tempo. A partir de então, os institutos de resolução consensual passaram a ser mais explorados pelo ordenamento nacional, conforme será melhor elucidado na sequência.

⁴⁹ CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.** Salvador: Juspodivm, 2017.p. 493-494.

⁵⁰ Ibid., p. 495.

⁵¹ CARNELUTTI, Francesco. Instituições do Processo Civil. V. I. Classic Book, 2000. apud CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.** Salvador: Juspodivm, 2017. p. 494.

⁵² CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.** Salvador: Juspodivm, 2017. p.496.

⁵³ Ibid., loc. cit.

3 A ATUAL NORMATIZAÇÃO PROCESSUAL CIVIL ACERCA DO TEMA

3.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Ainda que se tratem de espécies de um mesmo gênero, os institutos autocompositivos apresentam, cada um, certas particularidades. A conciliação se faz mais adequada para relações que não contêm vínculos intensos ou anteriores. O terceiro facilitador pode adotar uma conduta mais ativa, sugerindo soluções e levantando propostas, embora não possa forçar a vontade das partes ou destituir-se de uma posição neutra e imparcial⁵⁴. O exemplo mais citado para a adoção desta técnica é o de conflito oriundo de acidentes de trânsito.

A mediação, por sua vez, é recomendada para situações multidimensionais em que preexiste um vínculo, que possivelmente acompanhará os litigantes futuramente. O facilitador está incumbido de tarefas mais subjetivas e por assim dizer, investigativas. A ele cabe restabelecer o diálogo entre as partes e, por meio de técnicas próprias, desvendar as questões e os interesses que estão por trás de um determinado dissídio⁵⁵. Assim, de maneira sutil e também imparcial, o mediador deve conduzir o diálogo de forma que as próprias partes encontrem soluções que satisfaçam seus interesses. Exemplo de conflitos aqui adequáveis são os familiares ou a briga entre vizinhos.

3.2 OS MARCOS REGULATÓRIOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, cumpre esclarecer quais são os marcos regulatórios da mediação e da conciliação no Brasil. São estes: a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e por fim, os novos dispositivos do CPC/15. Uma vez que as alterações deste último, por vezes inovaram também em relação aos demais aparatos jurídicos, a esse respeito far-se-ão breves considerações. Entretanto, o foco de análise do presente capítulo está no CPC/15.

⁵⁴ BRASIL. **Manual de Mediação Judicial**: de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. 6.ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2017.

⁵⁵ Ibid.

Quando sancionado o CPC/15, não se dispunha no Brasil de uma lei de mediação⁵⁶. Entretanto, havia um Projeto de Lei em avançado estágio de tramitação no Congresso: o PL 7.169/2014, que dispunha sobre “a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública”. A única referência normativa existente até então era a Res. nº 125/2010 do CNJ.

Esta instituiu uma “política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”⁵⁷. Alterada pelas Emendas nº 1 e nº 2 – a última em 08 de março de 2016, foi precursora da política de difusão da mediação e da conciliação⁵⁸ no território brasileiro. A Res. nº 125/2010 do CNJ operacionaliza a adoção de aludidos métodos, dispondo mais detalhadamente acerca da estrutura e funcionamento dos Centros, bem como do processo de formação de facilitadores capacitados.

Já a Lei de Mediação, vigente desde janeiro de 2016, se debruçou sobre o instituto não só na esfera judicial, como também na extrajudicial. Ainda, regulamentou a autocomposição envolvendo pessoas jurídicas de direito público e a possibilidade de realização virtual do procedimento⁵⁹.

Mas foi com o Processo Civil que os institutos ganharam maior notoriedade. A mediação configura verdadeira inovação no CPC/15, uma vez que no Código anterior só havia menção à conciliação. Ainda assim, o art. 277, §1º do CPC revogado⁶⁰ era o único dispositivo que continha a expressão “conciliador”, referindo-se à audiência do rito sumário. Determinava que a conciliação seria reduzida a termo e homologada por sentença, e que o juiz poderia ser auxiliado por conciliador⁶¹. A

⁵⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Ebook. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101497668%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744a5af0000015487ac70c40217ef88#sl=e&eid=965c2ac2eb2edcd09c4c58ac0ebb1797&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=304> . Acesso em: 10 junho 2016.

⁵⁷ BRASIL. **Resolução 125 de 29 de nov. 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 29 de nov. 2010

⁵⁸ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 82

⁵⁹ LEI de Mediação Completa 2 anos, 27 jun 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI261033,91041-Lei+de+mediacao+completa+2+anos>> Acesso em: 17 set. 2017.

⁶⁰ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1973 (revogada pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015).

⁶¹ Ibid.

título de curiosidade, atualmente a palavra “mediação” e “conciliação” aparecem 39 e 37 vezes, respectivamente, no CPC/15.

3.3 CONCILIADORES E MEDIADORES COMO AUXILIARES DA JUSTIÇA

Também é novidade a inclusão de seção destinada a conciliadores e mediadores no regramento dos auxiliares da justiça. Anteriormente, não se dispunha de regulamentação detalhada acerca da atuação de referidos papéis. Portanto, importante destacar que nenhum artigo do capítulo III, seção V do CPC/15 possui correspondente no regramento anterior. Passa-se então, para a análise de referidos artigos.

Dispõe o art. 165 do CPC/15:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição⁶².

O *caput* deste dispositivo é de fundamental importância para a operacionalização e efetividade das soluções consensuais propostas pelo CPC/15, como se abordará mais adiante. Em consonância com o art. 8º da Res. nº 125/2010 do CNJ, o que se regulamenta é a criação de centros próprios para a realização de audiências e sessões de conciliação e mediação, nas quais um facilitador capacitado deverá conduzir a discussão. É nítida a proposta de profissionalização para a qual aponta o CPC/15, conduzindo-se à ideia de que, a rigor, não é tarefa dos juízes guiar esta etapa do processo.

O §1º determina que, em termos administrativos, de composição e organização dos centros, competirá ao respectivo Tribunal estabelecer a sua estrutura, desde que observadas as normas preconizadas pelo CNJ. Os §§ 2º e 3º, por sua vez, se prestam a distinguir as figuras do conciliador e do mediador, conceitos previamente analisados.

A seguir, o legislador segue com uma referência aos princípios norteadores das técnicas de conciliação e mediação. Trata-se de uma redação importante para guiar a atuação dos facilitadores, uma vez que toda a efetividade e razão de ser das

⁶² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015.

sessões consensuais pode ser extraída de referida rede principiológica. Inspirado no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais anexo à Res. nº 125/2010 do CNJ e com correspondente na Lei de Mediação, o CPC/15 cita, no *caput* do artigo 166, os seguintes princípios: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. A Lei 13.140/15 cita ainda os princípios de isonomia das partes e da boa-fé.

Especial destaque merece a figura da confidencialidade. Por certo que, a fim de propiciar um ambiente seguro e frutífero para as partes, a estas deve ser transmitida a garantia de que nada que se produza ou diga nas audiências de conciliação e mediação poderá ser usado contra elas em futuras oportunidades. Entretanto, cumpre ressaltar que as partes podem dispor acerca do que estará ou não abarcado pela confidencialidade.

E se por um acaso, uma das partes leva aos autos dados privilegiados obtidos em audiência? Dever-se-á reputar a prova ilícita e, portanto, não deve ser admitida no processo. Configuraria clara violação aos princípios da boa-fé e da lealdade (art. 166, §1º, CPC/15)⁶³.

Obviamente, o caráter sigiloso de referidas técnicas não se apresenta somente entre as partes, mas também entre as partes e o terceiro facilitador. Neste sentido, este deverá manter sigilo acerca das informações obtidas nas sessões, excetuando-se apenas as hipóteses de expressa autorização das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes⁶⁴. O art. 30 da Lei 13.140/15 menciona a hipótese de exigência legal de divulgação, além da quebra da confidencialidade para o cumprimento do acordo. O §3º do mesmo artigo também alude à ocorrência de crime de ação pública e o §4º ao dever de prestar informações à administração tributária. O terceiro não pode testemunhar futuramente na eventualidade de prosseguimento judicial do caso em que auxiliou, muito menos atuar posteriormente como advogado de uma das partes (art. 166, §2º, CPC/15).

⁶³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Ebook. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101497668%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744a5af0000015487ac70c40217ef88#sl=e&eid=965c2ac2eb2edcd09c4c58ac0ebb1797&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=304> . Acesso em: 10 junho 2016.

⁶⁴ Art. 1º, inciso I do Anexo III da Res. 125/2010 do CNJ.

Ainda neste mesmo dispositivo, o §3º menciona a admissão da aplicação de técnicas negociais, estimulando a criatividade das partes na construção de uma solução ao conflito. Por fim, o §4º dispõe acerca da inerente flexibilidade a que está submetido o procedimento das sessões de conciliação e mediação, podendo as partes dispor acerca das regras a dirimir o debate. É o que Gary Friedman e Jack Himmelstein denominam de *ground rules*⁶⁵, as quais determinam como os participantes irão se debruçar sobre suas questões.

Entretanto, não se pode ignorar o fato de que, nas sessões judiciais, o procedimento deve se adequar o máximo possível às condições do respectivo Tribunal, não podendo violar norma fundamental ou de ordem pública. A Lei de Mediação institui as regras aplicáveis ao procedimento em seus artigos 14 a 31.

O artigo seguinte dispõe acerca do cadastramento de profissionais habilitados. Trata-se de obrigação imposta ao CNJ e aos Tribunais, disciplinada tão somente a partir da Emenda nº 2 pela Res. nº 125/2010 do CNJ. Pela primeira vez se faz menção a câmaras privadas de conciliação e mediação. O CPC/15 prevê a necessidade de um duplo cadastro: o nacional e o regional. Entretanto, para o requerimento de inscrição cadastral, o Código prevê a exigência de capacitação mínima, obtida através da realização de um curso em entidade credenciada. A Lei de Mediação exige ainda, em seu artigo 11, graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior.

A partir de uma distribuição alternada e aleatória, busca-se evitar o privilégio de alguns conciliadores e mediadores em detrimento de outros. Importante ressaltar que o conciliador e o mediador cadastrados não poderão advogar naqueles juízos em que exerçam suas funções. Ainda, é facultado aos Tribunais optar por concurso público para o preenchimento do quadro de terceiros facilitadores.

O artigo 168 dispõe acerca da liberdade que possuem as partes para eleger um conciliador, mediador ou câmara privada de conciliação e mediação. O terceiro facilitador poderá ou não estar cadastrado no Tribunal. É a primazia da autonomia da vontade, em que a confiança e segurança das partes deve se sobrepor a critérios burocráticos de cadastramento. Se não for possível chegar a um consenso quanto à

⁶⁵ FRIEDMAN, Gary; HIMMELSTEIN, Jack. **Challenging Conflict**: mediation through understanding. American Bar Association, 2009. p.42.

referida escolha, haverá distribuição aleatória, alternada e equitativa entre os terceiros cadastrados no Tribunal, observada a respectiva formação. Conforme o §3º, haverá a designação de mais de um conciliador ou mediador, sempre que recomendável. A co-mediação ou conciliação conjunta é aconselhável principalmente em caso de conflitos interdisciplinares.

O dispositivo seguinte versa sobre a remuneração pelo trabalho do terceiro facilitador. É uma disposição plausível, uma vez que a capacitação e o cadastramento demandam tempo e, eventualmente, dinheiro. A contraprestação deverá estar prevista em tabela fixada pelo Tribunal, conforme os parâmetros do CNJ. Esta previsão de remuneração constitui grande inovação em relação ao CPC/73, pois quando da vigência deste, a prática dominante era o trabalho voluntário⁶⁶. Contudo, esta continua possível, a partir da redação do art. 169, §1º no CPC/15. Já o §2º dispõe acerca do percentual, a ser determinado pelos tribunais, de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas por câmaras privadas de conciliação e mediação. Reflete a preocupação do regramento com os indivíduos beneficiários da gratuidade da justiça, os quais não podem arcar com os custos da remuneração de terceiros facilitadores.

O artigo 170 trata de como proceder em casos de impedimento do conciliador e do mediador. São causas de impedimento aquelas elencadas no artigo 144 do CPC/15, aplicáveis aos auxiliares da justiça. Identificando-se a impossibilidade de atuação, o terceiro facilitador deverá imediatamente comunicar ao magistrado ou ao coordenador do setor, redistribuindo-se o feito. O parágrafo único trata da hipótese de constatação de impedimento durante o procedimento da sessão. Nesse caso, deve-se interromper a audiência, com lavratura em ata e encaminhamento do processo para um novo conciliador/mediador. Conforme o art. 171, em caso de impossibilidade temporária, o fato deve ser comunicado ao centro, para que não haja novas distribuição nesse período. Em se tratando de impedimento permanente, por certo o sujeito deverá ser excluído dos quadros de profissionais disponíveis.

O terceiro facilitar ficará impedido, pelo prazo de um ano, contado a partir do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar

⁶⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Ebook. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101497668%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744a5af0000015487ac70c40217ef88#sl=e&eid=965c2ac2eb2edcd09c4c58ac0ebb1797&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=304> Acesso em: 10 junho 2016.

as partes. Referida medida visa coibir a prática de captação de clientes e a utilização de informações privilegiadas obtidas em sessão de conciliação e mediação para fins impróprios.

O artigo 173 trata da exclusão do cadastro de conciliadores e mediadores daquele que: agir com dolo ou culpa na condução de sessão sob sua responsabilidade; que violar os princípios do art. 166, principalmente o dever de confidencialidade e de sigilo; ou que atuar em procedimento de conciliação e mediação, apesar de impedido ou suspeito. Nesses casos, verificada a atuação irregular do terceiro facilitador, o juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 dias, a partir de decisão fundamentada, instaurando-se processo administrativo. Trata-se de inovação do CPC/15, complementar à Resolução e à Lei de Mediação.

Referidos dispositivos estão em consonância com o Código de Ética do Anexo II da Res. nº 125/2010 do CNJ. Destaque-se apenas que o artigo 7º determina que o impedimento do exercício de serviços profissionais às partes pelo terceiro facilitador é de dois anos. Entende-se, contudo, que este dispositivo foi revogado pelo CPC/15, prevalecendo o prazo de apenas um ano, como também determina a Lei de Mediação⁶⁷.

Prosseguindo, o art. 174 dispõe acerca da aplicação de métodos consensuais em resolução de conflitos administrativos. Muito se discute acerca dos limites da autocomposição em matéria de interesse público. Entretanto, pesquisa realizada pelo CNJ revela que o Estado figura como o maior litigante dos tribunais estaduais, regionais federais e do trabalho, no Brasil⁶⁸. Por certo, este dado merece reflexão e o emprego de técnicas de conciliação e mediação para dirimir conflitos protagonizados pela Administração Pública (estendendo-se ainda, como defendem alguns autores, para conflitos coletivos⁶⁹) pode ser uma alternativa para o decréscimo da judicialização destas demandas. A proposta se comunica com aquela levantada pelo

⁶⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: BONATO, Giovanni. (Coord.) et al. **O novo código de processo civil**: Questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-21.p.1.

⁶⁸ BRASIL. **100 Maiores Litigantes**. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em 16 jun. 2016.

⁶⁹ SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de Conflitos Coletivos**: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

PL 7.169/2014. A esse respeito, a Lei de Mediação, em seus artigos 32 a 40, contém disciplina mais completa.

Em seguida, o CPC/15 reconhece a existência de formas de conciliação e mediação extrajudiciais, vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por profissionais independentes, as quais poderão ser regulamentadas por lei específica. No que couber, aplicar-se-ão os dispositivos da seção analisada às câmaras privadas de conciliação e mediação, sujeitando-se estas ao mesmo controle de imparcialidade e aos mesmos limites de atuação.

3.4 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC/15

Prossegue-se com uma análise do artigo 334 do CPC/15, o qual versa acerca da audiência de conciliação e mediação. Primeiramente, cumpre esclarecer qual era o regime anterior, disposto no CPC/73.

Em sua redação original, tratou-se do julgamento conforme o processo em três situações, a saber, para a resolução do conflito com ou sem julgamento de mérito; para o julgamento antecipado da lide; ou para a profusão de despacho saneador. Contudo, sobreveio a Lei 8.952/94 que determinou que, não sendo o caso de resolução imediata com ou sem resolução de mérito, nem de julgamento antecipado da lide, o juiz deveria designar audiência de conciliação, no prazo máximo de trinta dias. À luz da Lei 10.444/02, o dispositivo 331 do CPC/73 instituiu uma audiência denominada de preliminar, com finalidade mais ampla do que simplesmente a tentativa de conciliação. Isto é, também se destinava à organização e ao saneamento do processo. Sendo assim, ao fim e ao cabo, a tentativa de resolução consensual do conflito acabou tornando-se mera formalidade⁷⁰.

A fim de facilitar a explicação, ilustrar-se-á como se dá o novo procedimento. Primeiramente, quando da interposição da petição inicial, o autor deverá preencher todos os seus requisitos do art. 319 e 320 do CPC/15. Interposta a inicial, o juiz pode optar por três caminhos diversos. Ou seja, haverá determinação de emenda da peça

⁷⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Ebook. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101497668%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744a5af0000015487ac70c40217ef88#sl=e&eid=965c2ac2eb2edcd09c4c58ac0ebb1797&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=304> . Acesso em: 10 junho 2016.

(art. 321, CPC/15), o indeferimento da petição inicial (art. 330, CPC/15), ou o deferimento.

Deferida a petição inicial, a lide pode comportar improcedência liminar do pedido, por força do artigo 332 do CPC/15, proferindo-se sentença de mérito sem a citação do réu. Diverso é o caso em que não se impõe a medida de improcedência liminar do pedido. Nessa hipótese, o réu deve ser citado para comparecer em audiência de conciliação e mediação.

Em seu artigo 334, o CPC/15 inova completamente ao determinar que a citação do réu agora é para comparecer à audiência de conciliação e mediação, anterior à própria contestação. Portanto, o prazo para a juntada desta peça começará a correr somente a partir da finalização de referida audiência. Abre-se, assim, o procedimento comum para a resolução consensual de disputas, em uma clara tentativa de fazer da solução judicial uma espécie de *ultima ratio*.⁷¹

Entretanto, a obrigação de designação da audiência de conciliação e mediação pode ser afastada em duas hipóteses: se ambas as partes se manifestam expressamente no sentido de desinteresse na composição consensual ou se os direitos versados na lide não admitem composição. Porém, não se pode desconsiderar a ampla liberdade conferida às partes para estipular mudanças procedimentais, chamadas de negócios jurídicos processuais, disciplinados no art. 190 do CPC/15.

E em que momento o autor e o réu devem, portanto, manifestar a sua recusa à realização de referida audiência? De acordo o art. 334, §5º, CPC/15, o autor deverá indicar o desinteresse já na petição inicial, por expresso, e o réu, por sua vez, deverá manifestar-se em petição apresentada com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência. E se o autor não se manifesta expressamente na petição inicial? Reputar-se-á aceitação tácita ao procedimento consensual, afastando-se de plano a possibilidade de dupla recusa. A título de complementação, o §6º dispõe que, havendo litisconsórcio, todos os litisconsortes devem se manifestar no sentido do desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado e esta deverá ter duração mínima de 20 minutos. Poderá haver mais de uma sessão,

⁷¹ MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 427.

de acordo com a necessidade do caso concreto. Entretanto, o CPC/15 estabelece que não se pode exceder o prazo de 2 meses da data de realização da primeira audiência (art. 334, §§ 2º e 3º). As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, sendo possível a constituição de representante com poderes para negociar e transigir, através de procuração específica (art. 334, §§ 9º e 10º).

Conforme redação do §8º, o não comparecimento injustificado de alguma das partes à audiência pressupõe sanção. Isso porque referida conduta é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do estado. Já o não comparecimento de advogado de uma das partes ensejará o adiamento da audiência ou a nomeação de referido profissional, quando houver consentimento da parte que não esteja assessorada. A ausência pode constar em ata para eventual sanção por prejuízos causados às partes e ao andamento processual⁷².

Havendo a autocomposição integral do litígio, esta deverá ser reduzida a termo pelo conciliador ou mediador, para posterior homologação em sentença com julgamento de mérito, servindo de título executivo judicial. Ressalte-se que o acordo pode eventualmente versar apenas a respeito de parcela da lide, recaindo a homologação e eficácia executiva apenas sobre referida parte do litígio. Assim, aquilo que não foi objeto de autocomposição, poderá ser contestado pelo réu.

Conforme anteriormente mencionado, quando fracassada a autocomposição, ou quando qualquer das partes não comparecer, começará a correr o prazo de 15 dias para a contestação, contados a partir da data da (última) audiência de conciliação e mediação. Havendo dupla recusa, o prazo começará a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da sessão (art. 335, CPC/15). Cumpre mencionar que a frustração da celebração de acordo na audiência de conciliação e mediação não impede tentativas posteriores de autocomposição que eventualmente possam surgir no decorrer do processo.

O §7º do artigo 334 admite ainda, a possibilidade de realização da referida audiência por meio eletrônico. Evidentemente, esta disposição pretende agilizar o

⁷² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Ebook. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101497668%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744a5af0000015487ac70c40217ef88#sl=e&eid=965c2ac2eb2edcd09c4c58ac0ebb1797&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=304> . Acesso em: 10 junho 2017.

trâmite processual, prestigiando os princípios de celeridade e duração razoável do processo.

Em casos de urgência da tutela jurisdicional⁷³, o autor poderá optar pelo procedimento da tutela antecipada antecedente, disposto nos artigos 303 e 304 do CPC/15. Nessas hipóteses, ao juiz caberá analisar o pedido antes da designação de audiência de conciliação e mediação. Caso o autor se limite ao pedido tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, o magistrado analisará a necessidade de antecipação de tutela e citará o autor para, no prazo de 15 dias, aditar a petição inicial com relação ao pedido final. Apenas após a complementação da inicial, o juiz citará o réu para comparecimento em audiência de conciliação e mediação (art. 303, II CPC/15).

Diversa é a situação em que se requer tutela cautelar em caráter antecedente⁷⁴. Aqui, após a apresentação da petição inicial, o réu deve ser citado para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306, CPC/15). Após a efetivação da tutela cautelar, bem como a apresentação do pedido principal pelo autor, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação e mediação, não sendo necessária nova citação do réu, conforme art. 308, §3º do CPC/15.

⁷³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Ebook. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101497668%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744a5af0000015487ac70c40217ef88#sl=e&eid=965c2ac2eb2edcd09c4c58ac0ebb1797&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=304>. Acesso em: 10 junho 2017

⁷⁴ Ibid.

4 RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS: POR QUE ADOTAR MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

4.1 PRINCÍPIOS EM DIÁLOGO COM A DEMOCRACIA

Antes de adentrar na exposição e interpretação de dados, a elucidação das vantagens da adoção de técnicas autocompositivas perpassa necessariamente por uma breve apresentação dos princípios que regem o método. Isso porque são eles que propiciam um cenário fundamental à realização de uma audiência frutífera, e por conseguinte, à concretização da pacificação social. O assunto já foi previamente pincelado. Todavia, será pormenorizado a seguir.

Segundo disposição do art. 166 do CPC/15:

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada⁷⁵⁷⁶.

A independência diz respeito à liberdade que o mediador ou conciliador deve desfrutar quando da realização da audiência autocompositiva, sendo inadmissível qualquer tipo de pressão, seja interna ou externa⁷⁷. Assim, o facilitador deve atuar de maneira discricionária, observando os limites da lei tanto no desenvolvimento da audiência, como na eventual celebração de acordo. A imparcialidade, por sua vez, se aplica ao terceiro da mesma forma que ao juiz, cabendo inclusive as hipóteses de impedimento e de suspeição do art. 148, II do CPC/15⁷⁸. Isso porque, para que o diálogo possa fluir, o mediador/ conciliador deve gozar de plena confiança das partes.

⁷⁵ BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015.

⁷⁶ Segundo Ravi Peixoto, a terminologia “princípios” não fora utilizada de forma técnica pelo legislador, quanto ao aspecto normativo. Isso porque, ao passo que por vezes se refere a clássicos princípios fundamentais, de outro lado também menciona normas que teriam a estrutura de regras. PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma Análise da Res. 125/2012 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p.94-95.

⁷⁷ PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma Análise da Res. 125/2012 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p.96.

⁷⁸ BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015.

Já a autonomia da vontade, diz respeito à livre autonomia dos participantes, que deve estar presente em todo o procedimento, desde os seus aspectos procedimentais até o conteúdo e alcance da transação. O CPC/15 menciona ainda o princípio da confidencialidade, a respeito do qual já foram tecidas algumas considerações no item 3.3. Assim, ressaltamos que se trata de elemento fundamental ao sucesso da audiência, tendo em vista que garante um ambiente confortável e seguro para que as partes possam estabelecer um diálogo aberto, sem se prejudicar posteriormente.

A oralidade, por sua vez, visa incentivar que as tratativas se deem na forma oral, prestigiando também a celeridade e a confidencialidade do procedimento⁷⁹. Já a informalidade se justifica na naturalidade da negociação, seja quanto à linguagem ou a questões procedimentais. Por fim, a decisão informada diz respeito ao dever de o terceiro facilitador informar as partes quanto aos seus direitos e ao contexto fático e legal em que estão ali inseridas. Somente assim é possível a celebração de um acordo que beneficie os envolvidos, sem que haja abuso por um dos participantes⁸⁰.

Ressalte-se que os princípios abordados, de modo algum, são taxativos. Ou seja, outros tantos podem surgir de textos normativos diversos. Assim, a Lei de Mediação⁸¹ menciona também a isonomia entre as partes, além da boa-fé. A Res. 125/2010 do CNJ⁸², por sua vez, alude aos princípios da competência, do respeito à ordem pública e às leis vigentes, do empoderamento e da validação.

Importante salientar também que a principiologia abordada não prescinde daquela processual fundamental, mas tão somente se insere um contexto setorizado⁸³. Nesse sentido, perfeitamente aplicável o princípio da cooperação, por exemplo, tido como dever salutar, disposto no art. 6º do CPC/15⁸⁴.

⁷⁹ PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma Análise da Res. 125/2012 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 102.

⁸⁰ Ibid.

⁸¹ BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015.

⁸² BRASIL. **Resolução 125**, de 29 de nov. 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 29 de nov. 2010.

⁸³ PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma Análise da Res. 125/2012 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017.p. 95.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015.

Ainda sob o aspecto principiológico, menciona-se o princípio da proporcionalidade, desenvolvido por Remo Caponi⁸⁵. Apesar de as reflexões a esse respeito terem sido tecidas em um contexto mais amplo de análise da eficiência da jurisdição como um todo, o próprio professor cita os métodos autocompositivos como desdobramento deste princípio. Assim, enquanto aqueles citados anteriormente são aplicáveis às audiências de conciliação e mediação – sob um aspecto procedimental, este seria um fundamento do qual decorrem das técnicas autocompositivas.

Para Caponi, a proporcionalidade é “um dos critérios cardinais de orientação no exercício dos poderes públicos”⁸⁶. Nesse sentido, o autor menciona as *Rules of Civil Procedure* inglesas, para as quais tratar uma causa de modo justo compreende atribuir-lhe a quota apropriada de recursos do juiz, tendo em vista que outros casos também demandarão expensas⁸⁷. Ou seja, a causa é tratada de modo proporcional ao seu valor, importância, complexidade e capacidade econômica das partes. Assim, o princípio da proporcionalidade teria um duplo aspecto: aquele relacionado às peculiaridades de cada demanda e aquele atinente à relação entre esta e as demais. Assim, neste mesmo contexto, prestigia-se princípios como a duração razoável do processo e a eficiência da jurisdição – os quais também devem estar intrinsecamente relacionados ao grau de complexidade da controvérsia.

Sendo assim, em se tratando da alocação proporcional de recursos, a qual inevitavelmente interfere na adequação do procedimento a ser adotado para cada caso concreto, é perfeitamente compreensível a associação de Caponi entre o princípio da proporcionalidade e os “métodos negociais de composição das controvérsias”⁸⁸. Isso porque dados empíricos elucidam a marginalidade de aludido princípio no que tange à realidade vivenciada pelos Tribunais brasileiros.

4.2 DADOS DISSONANTES DA RACIONALIDADE DEMOCRÁTICA

⁸⁵ CAPONI, Remo. O Princípio da Proporcionalidade da Justiça Civil: primeiras notas sistemáticas. In: CONGRESSO DE DIREITO PROCESSUAL: Desafios do Novo Processo Civil e Penal. 2010, Curitiba. São Paulo. **Revista de Processo**, nº 192, 2011. p. 407-409.

⁸⁶ *Ibid*, p. 407.

⁸⁷ *Ibid*.

⁸⁸ CAPONI, Remo. O Princípio da Proporcionalidade da Justiça Civil: primeiras notas sistemáticas. In: CONGRESSO DE DIREITO PROCESSUAL: Desafios do Novo Processo Civil e Penal. 2010, Curitiba. São Paulo. **Revista de Processo**, nº 192, 2011. p. 409.

As técnicas autocompositivas visam a resgatar a autonomia das partes na busca pela solução do litígio. Quando sob direção destas, o conflito é muito mais rico e palpável. O magistrado é figura alheia que, conseqüentemente, aborda os fatos de uma maneira diversa daqueles que ali estão diretamente envolvidos. Por certo, é justamente dessa percepção distante que muitos conflitos necessitam. Ocorre que, em outros tantos, a questão muitas vezes é filtrada de modo que a prolação de uma sentença não toca o cerne do dissídio, aquilo que está por trás e que eventualmente poderá persistir no futuro. Extingue-se o processo, mas não o conflito. Nesse sentido, a eficácia e qualidade de uma decisão judicial são elementos a serem questionados, a depender da natureza do impasse.

Em setembro de 2017, foi divulgada a 13ª edição do Relatório Justiça em Números, elaborado pelo CNJ⁸⁹. Trata-se de um levantamento de dados, comprometido com o direito à informação de todo cidadão, que concretiza estatísticas judiciárias oficiais e, por conseguinte, torna possível a análise da efetividade da prestação jurisdicional. As considerações a seguir darão maior enfoque para dados relativos à fase de conhecimento de processos em trâmite na Justiça Estadual e Federal do 1º grau, além dos Juizados Especiais.

Segundo aludido relatório, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, crescendo em 2,7 milhões – 3,6%, com relação ao ano anterior. Foram 29,4 milhões de processos novos, o que representa uma média de 14,3 processos a cada 100 habitantes. O estoque de processos continua aumentando desde o ano de 2009, período em que foi acumulado 18,9 milhões de processos, correspondendo a 31,2%. Destes, a grande maioria se dirigiu à Justiça Estadual, a qual recebeu aproximadamente 68% dos processos.

No que tange ao índice de conciliação, foi apurado que, das 30,7 milhões de sentenças e decisões terminativas proferidas em 2016, 11,9% foram homologatórias de acordo⁹⁰. Com relação ao ano anterior, o aumento foi de apenas 0,8%. Considerando a fase de conhecimento de 1º grau, a Justiça que mais fez conciliação foi a Trabalhista, a qual registrou um total de 39,7% de seus casos solucionados por meio de acordo. No juízo comum, o percentual foi de 17,4%, contra 16% nos Juizados

⁸⁹BRASIL. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>> Acesso em: 07 out 2017.

⁹⁰ Desconsideradas, portanto, as conciliações pré-processuais.

Especiais. Foi apurado ainda que são celebrados acordos mais frequentemente na fase de conhecimento, somando 17%, enquanto que na execução computam o percentual médio de 5%.

Todavia, é necessário atentar-se ao fato de que o CPC/15 entrou em vigor em março de 2016. Referido Código inovou principalmente ao determinar que a citação agora é para comparecimento em audiência de conciliação e mediação, a partir da qual se iniciará o prazo para contestação. Ou seja, o tímido crescimento de 0,8% do número de acordos celebrados tende a ser mais significativo a partir dos próximos levantamentos.

O Relatório Justiça em Números ainda se presta a analisar o tempo médio de tramitação dos processos⁹¹. Desde a data de seu ingresso, o processo dura em média 1 ano e 4 meses na fase de conhecimento e 4 anos e 6 meses na fase de execução. Pormenorizando os dados, tem-se que na Justiça Estadual de 1º grau, a fase de conhecimento - compreendida até a prolação de uma sentença, dura em média 2 anos e 1 mês. Nas Varas Federais, o período é de 2 anos. Já nos Juizados Especiais Estaduais, o lapso temporal é de 10 meses, contra 8 nos Juizados Especiais Federais. A duração média dos processos pendentes⁹² em fase de conhecimento nas Varas Estaduais totaliza 5 anos e 4 meses. Nas Varas Federais, a média é de 4 anos e 6 meses. O 1º grau de jurisdição concentra 94,2% dos casos pendentes.

A taxa de congestionamento permanece muito alta, quase que sem variação em relação ao ano anterior, tendo atingido a marca de 73% em 2016. Ou seja, de todos os processos que tramitaram no Judiciário, apenas 27% obtiveram uma solução, percentual que representa uma fração de menos de 1/3.

⁹¹ Ressalvadas as complexidades inerentes ao próprio dado analisado. Isso porque enquanto a duração de alguns processos é extremamente curta, tendo em vista a ausência das condições da ação, por exemplo, em outros denota-se a prolação de mais de uma sentença, como ocorre quando tem-se decisão anulada pelo 2º grau.

⁹² Aqueles que nunca receberam movimento de baixa.

GRÁFICO 1: RAIO-X DO JUDICIÁRIO

Raio-X do Judiciário

Relatório mostra casos à espera de desfecho

Processos sem decisão

FONTE: SOUZA, André de. Número de processos sem decisão cresce na justiça brasileira: de 76,9 milhões em 2015, subiu para 79,7 milhões em 2016, aponta relatório do CNJ. **O Globo**. 04 set. 2017. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/numero-de-processos-sem-decisao-cresce-na-justica-brasileira-21783423>>. Acesso em 15 set. 2017

Por fim, concluiu-se que em 2016 este Poder custou R\$ 84,8 bilhões de reais, crescendo 0,4% em relação ao levantamento anterior. Desse valor, R\$ 75,9 bilhões foram dispendidos com recursos humanos, correspondente aos salários de magistrados e de servidores. Em média, cada um dos 18.011 juízes teve custo mensal de 47,7 mil reais.

GRÁFICO 2 – GASTOS E CENSO JUDICIÁRIO EM 2016



FONTE: SOUZA, André de. Número de processos sem decisão cresce na justiça brasileira: de 76,9 milhões em 2015, subiu para 79,7 milhões em 2016, aponta relatório do CNJ. **O Globo**. 04 set. 2017. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/numero-de-processos-sem-decisao-cresce-na-justica-brasileira-21783423>>. Acesso em 15 set. 2017

4.3 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: VANTAGENS QUE SE TORNARAM NECESSÁRIAS

Da análise dos dados expostos, assim como da elucidação principiológica abordada, torna-se mais palpável a discussão acerca dos benefícios e da necessidade da utilização de métodos adequados de resolução de conflitos. Trata-se de uma política vantajosa tanto para o Judiciário, quanto – principalmente – para os usuários do serviço.

FIGURA 1 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE PROCESSOS AUTO E HETEROCOMPOSITIVOS

Processos autocompositivos	Processos heterocompositivos
<ul style="list-style-type: none"> • Prospectivos • Foco em soluções • Disputa deve ser resolvida • Enfoque pluralista • Uso pragmático do Direito • Formalismo definido pelo usuário 	<ul style="list-style-type: none"> • Retrospectivos • Foco em culpa • Disputa deve ser vencida • Enfoque monista • Uso dogmático do Direito • Formalismo definido pelo prestador
<ul style="list-style-type: none"> • Linguagem e regras simplificadas • Participação ativa das partes • Advogados direcionados a contribuir com soluções negociadas • Foco em interesses • Processo humanizado 	<ul style="list-style-type: none"> • Linguagem e regras tradicionais • Participação ativa dos operadores do direito • Advogados direcionados a atuar no processo para vencer • Foco em direitos e fatos • Processo positivado

FONTE: BRASIL. **Manual de Mediação Judicial**: de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. 6.ed. Brasília: CNJ, 2016.

No que tange aos benefícios experimentados pelo próprio Poder, estes abarcam aspectos administrativos, econômicos, qualitativos e sociais. De acordo com o levantamento apresentado, o número de processos em tramitação quase atingiu a marca de 80 milhões, em 2016. Considerando uma população de 207 milhões de cidadãos e 442.345 pessoas trabalhando no Judiciário (dentre as quais, 18.011 são magistrados)⁹³, resta evidente um desequilíbrio entre “a oferta e a demanda”.

Demanda esta que representa um número muito elevado, refletindo percepções culturais que serão melhor analisadas no capítulo a seguir. Fato é que está numericamente comprovado: o Judiciário está congestionado. O período médio de tramitação dos processos também corrobora este fenômeno. Neste contexto, evidente que a diminuição do número de demandas judiciais é interessante para a administração judiciária.

Ainda na questão administrativa, ressalte-se que a adoção de métodos consensuais à resolução de conflitos muitas vezes pode significar a filtragem das ações judicializadas. Isso porque competiria ao Judiciário solucionar apenas as

⁹³ BRASIL. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>> Acesso em: 07 out 2017.

questões para as quais seria, de fato, a via adequada a se recorrer, considerando as peculiaridades de cada caso concreto.

Em termos econômicos, é necessário ter em mente que a tramitação de um processo representa necessariamente um dispêndio de dinheiro. Seja em razão de recursos materiais ou em razão de recursos humanos. Estes, inclusive, quando analisados sob uma perspectiva grosseira e prospectiva, remete à conclusão lógica de que o dispêndio econômico com a capacitação de profissionais (que podem evitar ou encurtar a duração de um processo) é muito menor do que aquele necessário à criação de novos cargos de magistrados, por exemplo.

No entanto, o maior benefício auferido com a adoção de métodos consensuais é justamente a pacificação social, objetivo precípua da Justiça, nem sempre atingido por sentenças judiciais. Isso porque, para cada conflito, existe um método mais adequado à resolução. E é neste ponto que reside o cerne da questão. Para além de aspectos puramente administrativos ou econômicos, a real solução do impasse só será obtida se buscada através do método adequado àquele conflito.

Some-se a isso o carácter técnico das respostas judiciais, as quais findam o processo, mas não a controvérsia⁹⁴. O autor José Renato Nalini suscita a dificuldade das partes em compreender termos como “inépcia da inicial”, “prescrição”, “decadência”, “ilegitimidade”, “acolhimento de preliminar ou de exceção”. Tratam-se de decisões que, na prática, definitivamente não solucionam a questão.

A remoção do ritualismo e do formalismo exagerado, do procedimento estéril, da burocracia ínsita ao sistema Judiciário, oferece o ambiente de coloquialismo em que as partes chegam mais facilmente a fazer concessões e a assumir compromissos, mantida a qualidade de relacionamento entre elas⁹⁵

Nesse sentido, traçando um paralelo, as partes são quem experimentam diretamente a maior vantagem da adoção de técnicas adequadas. Isso porque encontram, de fato, uma solução que ponha fim ao conflito. Uma decisão proferida por terceiro estranho aos acontecimentos pode, muitas vezes, ser superficial e – a longo

⁹⁴ NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 29.

⁹⁵ Ibid., p. 32.

prazo, ineficaz. Do momento em que os fatos ocorrem até a prolação de uma sentença, inúmeros são os filtros pelos quais perpassa a questão.

Primeiramente, o advogado analisará os aspectos juridicamente mais relevantes e os relatará da maneira que entende mais convincente. Em seguida, o despacho saneador delimitará os pontos controvertidos e por fim, o magistrado resumirá o ocorrido e proferirá uma decisão. Ou seja, questões e interesses se tornam cada vez mais enxutos, quem dirá aqueles ocultos ao que consta nos autos, atinentes aos aspectos subjetivos subjacentes⁹⁶.

De modo diferente ocorre quando adotadas técnicas como a conciliação e a mediação. Como já mencionado, cada uma delas possui características diferentes. No entanto, têm em comum o empoderamento das partes, vez que constroem elas mesmas a solução que entendem cabível para o conflito. Para tanto, são exploradas as reais questões e interesses que permeiam o impasse e é com base naquilo subjetivamente considerado relevante que realizam a renúncia e a insistência que entendem pertinentes. Não se trata de uma imposição, da sobreposição da vontade do Estado sobre a vontade dos interessados. Quando a resolução é heterocompositiva, “é o Estado-juiz, com sua soberania e autoridade, que tarifa o sofrimento, a honra, a liberdade, e o patrimônio dos envolvidos no conflito”⁹⁷.

Nesse contexto, para além da efetiva resolução do impasse, a autocomposição atua também na prevenção de novos conflitos. Isso ocorre justamente porque o procedimento toca no cerne da questão, uma vez que os protagonistas são aqueles que estão diretamente inseridos no conflito e que, portanto, trabalham os aspectos mais relevantes à satisfação de seus interesses. Para além disso, a utilização dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos prestigia o diálogo colaborativo, além da autonomia das partes. Assim sendo, são incentivadas a adotar posturas mais transparentes e flexíveis, de modo que é possível incrementar a qualidade das relações pessoais como um todo, transcendendo à esferas daquele conflito em específico.

⁹⁶ ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 67.

⁹⁷ NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 29.

Desse modo, lhes é concedida a oportunidade de resgatar a sua autonomia, com a ampliação da sua capacidade analítica e decisória, a partir do reconhecimento de suas necessidades e potencialidades, da capacitação ao diálogo colaborativo e às técnicas de negociação, a fim de que passem a prescindir do Judiciário para resolver eventuais novos conflitos⁹⁸.

Outro aspecto interessante é que o procedimento consensual dispensa dicotomias entre o certo e o errado, o inocente e o culpado. Pelo contrário, prestigia-se a criatividade das partes, que são livres para construir a solução que melhor lhes aprouver. Nesse sentido, não raro são adotadas técnicas oriundas de ramos como a matemática e a economia, consubstanciadas principalmente na chamada “Teoria dos Jogos”.

Aludida teoria estuda a tomada de decisões em situações estratégicas, nas quais os participantes baseiam sua conduta na expectativa de previsão do comportamento daquele com quem se interage⁹⁹. Assim, “o conflito pode ser entendido como a situação na qual duas pessoas têm de desenvolver estratégias para maximizar seus ganhos, de acordo com certas regras preestabelecidas”¹⁰⁰. Ante este cenário, tem-se que um mesmo conflito pode despertar inúmeras condutas diferentes dos participantes, as quais, por sua vez, resultarão em soluções também distintas. Desse modo, resta evidente a liberdade fornecida às partes na direção do impasse. A depender do modo de negociação¹⁰¹, infinitas são as possibilidades de contornos de um acordo que satisfaça minimamente ambos os litigantes.

Como não poderia deixar de ser, os métodos consensuais também representam economia de tempo e de dinheiro para as partes. Considerando que o tempo de espera médio para prolação de uma decisão é de 1 ano e 4 meses e, para execução desta decisão, de 4 anos e 6 meses, este é um fator importante a ser considerado. Trata-se de longo período de desgaste financeiro e emocional. Isso

⁹⁸ ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 67.

⁹⁹ BRASIL. **Manual de Mediação Judicial**: de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. 6.ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2017. p. 61

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ Neste cenário, é nítida a importância da capacitação do terceiro facilitador, conforme será abordado no capítulo seguinte. Isso porque, em se tratando de conciliação de interesses distintos, é imprescindível também o conhecimento de técnicas de negociação, a partir do qual se fará possível o auxílio das partes na tentativa de celebração de um acordo suficientemente satisfatório aos envolvidos. Sendo assim, quanto melhor a capacitação, mais possibilidades poderão ser levantadas a fim de dirimir o conflito e conseqüentemente, maiores as chances de sucesso da conciliação.

porque, ainda que exista o instituto da gratuidade da justiça, via de regra, a parte deverá arcar com os custos dos honorários contratuais.

Assim sendo, os dados estatísticos comprovam a precariedade do serviço oferecido ao jurisdicionado. Fatores como volume de processos, custo financeiro e emocional, bem como efetiva pacificação social, remetem à necessária reflexão acerca de qual seria a via adequada a ser perquirida para resolução de uma controvérsia. Conforme demonstrado, para aqueles casos que admitem a adoção de métodos autocompositivos, inúmeros são os benefícios experimentados tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelas partes. Assim, é salutar que o conservadorismo ceda lugar à técnicas que, de fato, logrem uma solução ao conflito vivenciado.

5 DESAFIOS À CONCRETIZAÇÃO DA PROPOSTA LEVANTADA PELO CPC/15

De acordo com o que já foi exposto anteriormente, o incentivo à adoção de métodos autocompositivos, principalmente pelo CPC/15, constitui postura a ser celebrada. Isso porque a realidade jurídico-social suporta entraves que comprometem até mesmo a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça.

Todavia, é justamente em razão deste cenário que são muitos os desafios a serem enfrentados para a implementação de condições compatíveis com a abordagem consensual de resolução de conflitos. Dentre os principais deles, estão a cultura do litígio, a insuficiência de aporte material, bem como a ainda tímida capacitação profissional para instrução e auxílio às partes do conflito. A seguir, serão melhor abordados cada um deles.

5. 1 A CULTURA DO LITÍGIO

Como já mencionado anteriormente, o advento da democracia veio inevitavelmente acompanhado do crescimento de demandas judiciais no Brasil¹⁰². Isso porque o indivíduo é incitado a exercer seus direitos e afirmar sua cidadania, reconhecendo que violações são ilegítimas e não devem ser suportadas.

É evidente que, em se tratando de aspirações democráticas, é louvável essa percepção do cidadão quanto à extensão de seus direitos. A crítica, entretanto, consiste na eleição indiscriminada do Judiciário para resolução dos inúmeros e variados conflitos com que o indivíduo se depara ao longo da vida em sociedade. De fato, em um cenário no qual 20 minutos de espera em filas de bancos legitimam a movimentação da máquina jurisdicional¹⁰³, poucos parecem ser os conflitos que prescindem de uma sentença judicial. Assim, surge o fenômeno que alguns autores denominam de hiperjudicialização¹⁰⁴, caracterizado por uma demanda muito elevada,

¹⁰² PASSOS, Fernando. Acesso à justiça e modelo de administração da justiça. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, nº 37. p. 64-83, out./dez. 2001. p. 75. Apud GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 70-71.

¹⁰³ PARANÁ (Estado). Lei nº 13400, de 21 de dezembro de 2001. Dispõe que as instituições bancárias e outras especificadas deverão providenciar medidas para efetivar, em tempo razoável, atendimento a seus usuários. **Legislação do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, 26 dez. 2002. Disponível em: <http://www.procon.pr.gov.br/arquivos/File/lei_13400_01.pdf>. Acesso em: 07 out. 2017.

¹⁰⁴ CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETTI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 489.

a qual o Poder Judiciário não consegue suprir dentro dos ditames de qualidade e celeridade da prestação.

Para Ricardo Goretti, não há que se falar em cultura do litígio, mas sim, em cultura de violação de direitos¹⁰⁵. O autor baseia-se em dados extraídos do “Relatório 100 Maiores Litigantes 2012”¹⁰⁶, segundo o qual, entre janeiro e outubro de 2011, o setor público, os bancos e as empresas de telefonia foram responsáveis por 93,5% dos processos na esfera federal, 32,5% na estadual e 5,5% na Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)¹⁰⁷ revelou que pouquíssimos atores são responsáveis por ao menos metade dos processos em trâmite no país. Assim, o autor conclui:

É por esses motivos que preferimos afirmar que a sobrecarga de processos no Judiciário brasileiro, apenas em parte, decorre do impulso pelo exercício da litigância desmedida. O que temos, na verdade, é uma mistura de violação de direitos, falta de autonomia e resistência de muitos profissionais do Direito (especialmente advogados) ao uso de métodos e técnicas alternativas ao processo¹⁰⁸.

Neste raciocínio, parece evidente que, em se tratando do aspecto cultural, se faz necessária uma reflexão e transformação que também deve, por óbvio, partir dos atores incumbidos de oferecer a prestação resolutiva. Deve-se prestigiar uma cultura jurídica democrática, em detrimento da corporativa. Segundo Antonio Carlos Wolkemer citado por Ricardo Goretti:

O certo é que, nos horizontes da cultura jurídica positivista e dogmática, predominante nas instituições políticas brasileiras, o Poder Judiciário, historicamente, não tem sido a instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada, em relação aos graves problemas de ordem política e social. Pelo contrário, trata-se de um órgão elitista que, quase sempre ocultado pelo ‘pseudoneutralismo’ e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames de ordem dominante e move-se através de mecanismos burocrático-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos próprios custos, seu acesso à imensa maioria da população de baixa renda¹⁰⁹.

¹⁰⁵ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 77

¹⁰⁶ BRASIL. **100 Maiores Litigantes**. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf> Acesso em 07 out 2017.

¹⁰⁷ BRASIL. Associação Dos Magistrados Brasileiros. **O uso da Justiça e o litígio no Brasil**. AMB, 2015. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/uso-justica-litigio-brasil-pesquisa-amb.pdf>>. Acesso em: 10 setembro 2017

¹⁰⁸ GORETTI, op. cit., loc. cit.

¹⁰⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2001. p. 100 apud GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 95

Goretti tece também algumas críticas ao processo educacional da sociedade em geral e à formação profissional, principalmente daqueles que optam pelo curso de Direito¹¹⁰. Fala-se na necessidade de superação do “arquétipo da judicialização”¹¹¹. Carl Gustav Jung, psiquiatra suíço, definiu arquétipos como “conteúdos do inconsciente coletivo”¹¹². Tratam-se de uma aquisição puramente hereditária, sem relação alguma com experiências individuais pretéritas, esquecidas ou reprimidas. Não diz respeito, portanto, a algo inerente à condição humana, mas tão somente absorvido de maneira involuntária. Assim, o arquétipo da judicialização diria respeito à cultura da utilização do processo como única via de resolução de conflitos.

Portanto, romper com esse estado de coisas seria tarefa complexa, porém não impossível, uma vez que, segundo Ricardo Goretti, o inconsciente poderia ser modificado a partir de processos de conscientização e desmistificação¹¹³. Assim surge a ideia do contra-arquétipo, trabalhada por Vinicius José Correa Gonçalves¹¹⁴, baseada em medidas transformadoras da realidade e na superação do senso comum fomentador da cultura demandista.

Para tanto, o autor propõe dois caminhos. O primeiro deles consiste na adoção de medidas pedagógicas que impactem na forma como os grandes litigantes desempenham suas funções. Para além de sanções jurídicas negativas, defende a aplicação da teoria das sanções positivas de Norberto Bobbio¹¹⁵, tidas como aquelas incumbidas de compensar o agente pelo esforço empregado, dificuldades enfrentadas ou despesas assumidas. Tratar-se-ia de um prêmio como forma de incentivo e reconhecimento.

¹¹⁰ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 291 et. seq.

¹¹¹ Ibid., p. 292 **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 292

¹¹¹ GORETTI, op. cit., p. 293

¹¹¹ GONÇALVES, Vinicius José Corrêa. *Tribunais Multiportas: pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração do processo*. Juruá: Curitiba, 2014. p. 181 apud GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 293

¹¹¹ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Barueri: Manole, 2007 apud GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 295

¹¹² JUNG, C. G. *Os Arquétipos e o Inconsciente Coletivo*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 12 apud GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 292

¹¹³ GORETTI, op. cit., p. 293

¹¹⁴ GONÇALVES, Vinicius José Corrêa. *Tribunais Multiportas: pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração do processo*. Juruá: Curitiba, 2014. p. 181 apud GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 293

¹¹⁵ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Barueri: Manole, 2007 apud GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 295

O segundo caminho diz respeito a uma mudança de comportamento pelo jurisdicionado e pelo profissional do Direito, conquistada a partir de um viés pedagógico¹¹⁶. Já em seus primeiros anos de vida, o indivíduo é inserido em uma cultura de judicialização, uma vez que aprende a responsabilizar o outro e a atribuir a um terceiro a imposição de uma solução à controvérsia.

Nesse sentido, a quebra do paradigma perpassa necessariamente pela adoção de uma pedagogia de alteridade e da não-violência. Já na escola, as crianças devem aprender a analisar o conflito sob uma perspectiva construtiva, sabendo enfrentá-lo e extrair dele lições positivas. Para tanto, é imprescindível que se fomente o debate, como técnica de empoderamento e de fortalecimento da autonomia. Também deve ser trabalhada a capacidade de realizar concessões, conciliar interesses e abdicar posições. Tratam-se de habilidades pouco exploradas, o que acaba por cercear a criatividade das crianças, mais uma vez comprometendo seu poder de autodeterminação. É preciso que tenham a consciência de que muitas vezes não se trata de uma dicotomia entre o certo e o errado, mas que, de uma mesma situação, podem aflorar diversas possibilidades de conciliação de interesses.

Ainda sob o aspecto do comportamento adotado pela sociedade em geral, é necessário ter em mente que uma transformação cultural decorre da sensibilidade atinente à alteração da dinâmica social. Nesse sentido, é necessário atentar-se para o cenário no qual nosso ordenamento está inserido. O Brasil enfrenta atualmente a pior crise já registrada poucos anos após um *boom* econômico¹¹⁷. Acompanham esse cenário a queda do PIB, aumento da inflação, do desemprego e da inadimplência. Consequentemente, cresce também o número de litígios, judicializados ou não. Perante este cenário, a criação de mais varas e cargos públicos, além de ineficaz, não perfaz proposta viável. Assim, a adoção de métodos autocompositivos pode ser a ponte até a pacificação social.

¹¹⁶ Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 296 et. seq

¹¹⁷ TREVISAN, Karina. **Brasil enfrenta pior crise já registrada poucos anos após um boom econômico**: há apenas seis anos, em 2010, Brasil teve o maior crescimento do seu PIB em 20 anos, de 7,5%; em 2016, registrou segunda retração anual consecutiva, de 3,6%, 07 mar 2017. Disponível em < <https://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-enfrenta-pior-crise-ja-registrada-poucos-anos-apos-um-boom-economico.ghtml>> Acesso em: 16 set 2017.

Os bancos, por exemplo, passaram a adotar novas regras de negociação de dívidas¹¹⁸. Em agosto de 2017, o Conselho de Autorregulação Bancária da FEBRABAN aprovou normas que incluem a negociação com consumidores adimplentes, porém com alto índice de endividamento, e o atendimento especial em casos de dívidas oriundas de desemprego, morte, doença grave ou divórcio. Os bancos passarão a ter políticas de monitoramento daqueles consumidores que estão endividados, a partir da adoção de medidas ativas e protetivas, além de orientação financeira. A nova política deverá vir acompanhada de transparência e facilitação de acesso a informações pelo consumidor. O objetivo desta nova postura a ser adotada pelas instituições bancárias é justamente evitar a interferência de órgãos de defesa do consumidor e da esfera judicial.

Do mesmo modo que o comportamento social em geral, o ensino jurídico também deve ser repensado. Boaventura de Sousa Santos¹¹⁹ sustentou a crise da ciência moderna, caracterizada pela quantificação vazia dos fenômenos e pela redução de sua complexidade. Desse fato pode resultar a inadequação dos instrumentos pacificadores. Segundo o autor, a cultura normativista estaria marcada por traços generalistas, pela preferência por aquilo que é institucional e burocraticamente formatado e pelo distanciamento do jurista da realidade. Tratar-se-ia de uma cultura historicamente cultivada pelas faculdades de Direito, uma vez que o ensino seria refratário a mudanças.

Sendo assim, é necessário que o processo de formação dos operadores do Direito abarque, aperfeiçoe e incentive a prática de resolução consensual de conflitos. Nesse sentido, para além de advogados, haverá também juízes¹²⁰, defensores públicos e procuradores filiados a essa mentalidade. Para Ricardo Goretti¹²¹, essa integração é essencial e deve abranger diversos órgãos e instituições, para que assim seja possível uma transformação cultural que valorize a adoção de técnicas consensuais. Para o autor, o estímulo também deve partir da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Geral da União.

¹¹⁸ PAGOTO, Lais. **Bancos aprovam novas regras de negociação de dívidas**, 15 ago 2017. Disponível em < <https://www.metrojornal.com.br/economia/2017/08/15/bancos-aprovam-novas-regras-de-negociacao-de-dividas.html> > Acesso em 20 set. 2017.

¹¹⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. *Um Discurso Sobre as Ciências*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 27 apud GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 308

¹²⁰ TALAMINI, Eduardo. **Cooperação do Novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz**, 01 set 2015. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz> > Acesso em: 18 set 2017.

¹²¹ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 289

Do mesmo modo, os entes federativos deveriam adotar a mesma postura através de políticas públicas de divulgação e incentivo.

Do mesmo entendimento compartilham Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas¹²². Os autores ressaltam a importância de uma conduta conciliatória adotada por advogados, defensores públicos e pelo Ministério Público. Nesse sentido, preceitua o art. 3, §3º do CPC/15 que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”¹²³. Ainda, o artigo 6º de referido Código prevê o dever de cooperação de todos os atores processuais.

Quanto aos advogados, o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB já dispõe, em seu artigo 2º, inciso VI, que é dever do advogado incentivar a conciliação das partes e, sempre que possível, prevenir a instauração de litígios¹²⁴. Por sua vez, a Lei Complementar nº 80/1994¹²⁵, em seu artigo 4º, inciso II, determina que é função institucional da Defensoria Pública promover, em primeiro lugar, a solução extrajudicial dos litígios, utilizando-se de métodos adequados à resolução dos conflitos. Por fim, no mesmo sentido preceitua a Resolução nº 118/2015¹²⁶, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que dispõe acerca da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. Nela, determina-se não somente a utilização de métodos consensuais, como também a capacitação dos profissionais.

Destaca-se, por fim, a importância do papel a ser exercido pelo magistrado. De acordo com os arts. 139, V e 334, §1º do CPC/15¹²⁷, a missão de laborar com a autocomposição compete a especialistas, profissionais capacitados para tanto. Isso

¹²² MAZZEI, Rodrigo et al. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multipostas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 67.

¹²³ BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015.

¹²⁴ BRASIL. **Resolução nº 02/2015**, de 19 de outubro de 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Código de Ética e Disciplina da Oab. Brasília, 04 nov. 2015.

¹²⁵ BRASIL. **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, 1994

¹²⁶ BRASIL. **Resolução nº 118**, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, 2014.

¹²⁷ BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015.

porque, caso o juiz atuasse como mediador ou conciliador, pressupostos como a neutralidade e a confidencialidade restariam comprometidos. Assim, atribui-se ao magistrado outras funções, quais sejam, a identificação da possibilidade de acordo e o afastamento do auxiliar com conduta inadequada. Para tanto, é necessário que tenha conhecimento acerca da temática.

Denota-se, portanto, que o Judiciário figura atualmente como a principal via de resolução de conflitos. Já institucionalizada, é tida como aquela melhor capacitada para dizer a verdade e impor sanções aos que julga merecedores. Trata-se de um cenário fomentado tanto pela sociedade, como pelos próprios profissionais do Direito. Sendo assim, uma transformação cultural necessariamente perpassa pela alteração da mentalidade de cada cidadão, independentemente da posição que ocupa no curso de uma demanda judicial, seja ele parte ou auxiliar da Justiça. Para Caponi, o fator cultural é o mais importante à eficiência da jurisdição¹²⁸.

5.2 A ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA E SEU PAPEL FUNDAMENTAL NA EFETIVAÇÃO DA PROPOSTA

O art. 8º da Resolução nº 125/2010 do CNJ determina a criação de CEJUSCs pelos tribunais. A proposta é que sejam responsáveis pela realização ou gestão de sessões e audiências de mediação e conciliação, além de fornecerem atendimento e orientação ao cidadão. Ou seja, não devem configurar espaços tão somente de acesso à justiça, mas devem também prestigiar a cidadania. É o caso do CEJUSC de União da Vitória – PR, por exemplo, o qual viabilizou atendimento odontológicos aos detentos da região¹²⁹.

¹²⁸ Para o professor, são essencialmente três os fatores fundamentais para se tornar um processo eficiente: o fator legislativo, o fator dos recursos e o fator cultural. Este último incidiria não apenas sobre a qualidade da oferta judiciária, mas sobretudo sobre a qualidade da demanda. Seria o único capaz de frutificar os outros dois fatores. Isso porque a adequação técnica da lei não dispensa a capacidade do intérprete. Da mesma forma, a disponibilidade de recursos é de pouca serventia se não for acompanhada da competência profissional daquele que os aloca. CAPONI, Remo. O Princípio da Proporcionalidade da Justiça Civil: primeiras notas sistemáticas. In: CONGRESSO DE DIREITO PROCESSUAL: Desafios do Novo Processo Civil e Penal. 2010, Curitiba. São Paulo. **Revista de Processo**, nº 192, 2011. p.405.

¹²⁹ TJPR. **Cejusc de União da Vitória viabiliza atendimento odontológico a detentos**: centro universitário e Cejusc fizeram uma parceria que possibilitou a realização de consultas a 13 pessoas detidas em delegacia da cidade, 07 abril 2017. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=10548177&_101_type=content&_101_groupId=18319&_101_urlTitle=cejusc-de>

No que tange aos Tribunais de Justiça, onde existam dois Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, se faz obrigatória a instalação do CEJUSC. Já em locais onde exista apenas um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção, é facultativa a sua instalação em Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, desde que atendidos por centro regional ou itinerante.

No mesmo sentido, o “Guia de conciliação e mediação”¹³⁰ do CNJ estabelece que os Centros deverão ser implantados em todas as comarcas em que houver mais de uma Vara, em todos os fóruns, com funcionamento de segunda a sexta-feira, durante oito horas ininterruptas. Em seu art. 165, o CPC/15 também determina que é responsabilidade dos tribunais a criação dos CEJUSCs, sem pormenorizar, contudo, critérios para tanto. Nesse mesmo sentido, a Lei de Mediação.

Para que uma unidade seja aprovada como CEJUSC, é necessário que seus serviços sejam reconhecidos e certificados pelo NUPEMEC. Trata-se de órgão colegiado deliberativo, responsável pela política judiciária de autocomposição e cidadania. Os centros devem receber selo de certificação PRÉ, PRO ou CID, a depender dos serviços prestados.

O PRÉ diz respeito a serviços de caráter pré-processual, ou seja, práticas autocompositivas que se dão sem a existência de um processo. Para tanto, recomenda-se a parceria com outras entidades, especialmente faculdades, que não precisam ser necessariamente de Direito. A disponibilização destes serviços, todavia, é tomada como excepcional, uma vez que o NUPEMEC só autorizará o seu exercício se ficar comprovado que há, na Comarca ou no Juízo, CEJUSC que atenda de modo satisfatório toda a demanda de cunho processual¹³¹.

Já o selo de certificação PRO diz respeito a serviços processuais, atinentes a práticas autocompositivas que se dão no bojo de um processo judicial. Como dito

uniao-da-vitoria-viabiliza-atendimento-odontologico-a-detentos&_101_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fhome%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3DCEJUSC%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F&inheritRedirect=true> Acesso em 8 set. 2017.

¹³⁰ BRASIL. **Guia de Conciliação e Mediação**: Orientações para implantação de CEJUSCs. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>> Acesso em: 28 set 2017.

¹³¹ TJPR. **Cejusc Pré (pré-processual)**. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/cejusc?p_p_id=36&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&p_r_p_185834411_nodeName=CEJUSCs&p_r_p_185834411_title=11-+CEJUSC+PR%C3%89+%28pr%C3%A9-processual%29&p_r_p_185834411_nodeId=6181835> Acesso em 17 ago. 2017.

anteriormente, corresponde à prioridade do NUPEMEC, tendo em vista a existência de leis federais que preceituam sua instalação, bem como a dinâmica do rito comum e a elevada demanda processual.

Por fim, o selo CID está atrelado a serviços de cidadania, abrangendo práticas de orientação e garantia de direitos. Não há expressa menção legislativa a respeito de quais seriam estas práticas, uma vez que o Anexo II da Res. 125/2010 do CNJ foi revogado pela Emenda nº1/2013. Todavia, dispõe o Anexo da Res. 198/2014 do CNJ, que disciplina a respeito da “Estratégia Judiciário 2020”¹³², no que se refere à garantia dos direitos do cidadão:

Refere-se ao desafio de garantir no plano concreto os direitos da cidadania (CF, art. 1º, inc. II), em sua múltipla manifestação social: cidadão-administrado (usuário dos serviços públicos), cidadão-eleitor, cidadão-trabalhador-produtor, cidadão-consumidor e cidadão-contribuinte, buscando-se atenuar as desigualdades sociais e garantir os direitos de minorias, observando-se, para tanto, práticas socioambientais sustentáveis e uso de tecnologia limpa.

Em âmbito nacional, na Justiça Estadual, havia 905 CEJUSC instalados ao final de 2016¹³³. No Estado do Paraná, o Plano de Estruturação e Instalação dos CEJUSCs foi elaborado, por uma comissão composta por membros da equipe da 2ª Vice-Presidência e teve início, oficialmente, em março de 2016. Segundo informações divulgadas no site eletrônico do TJPR¹³⁴, em março de 2017, o estado contava com 93 CEJUSCs instalados, dividindo-se entre as modalidades pré-processual e processual. Com este cenário, é o estado que tem o maior número de centros por habitante no Brasil. Ou seja, o cenário é promissor. Todavia, ainda não absorve satisfatoriamente a demanda.

¹³² BRASIL. **Resolução 198 de 01 de julho 2014**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 01 de julho 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2733>> Acesso em: 16 junho 2017.

¹³³ BRASIL. **Relatório Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 20 setembro 2017.

¹³⁴ TJPR. **Pesquisa apresentada pelo Cejusc de Toledo aponta resultados positivos e satisfação das partes com as mediações**: foram alcançados índices que demonstram a eficiência da aplicação do método de mediação, 23 mar 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/pesquisa-apresentada-pelo-cejusc-de-toledo-aponta-resultados-positivos-e-satisfacao-das-partes-com-as-mediacoes/18319?inheritRedirect=false> Acesso em: 26 set. 2017.

Isso porque, a despeito da carência de dados objetivos, não raro a prática forense revela o descontentamento das partes que, deparando-se com uma pauta muito extensa, peticionam a desistência da audiência de conciliação e mediação. Esse é o cenário no Paraná, estado que – como já dito anteriormente, é o que possui o maior número de Centros por habitante no país. Questiona-se, portanto, qual a realidade dos outros estados brasileiros.

Nesse sentido, é evidente que a proposta de incentivo à utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos perpassa pela necessidade de disposição de recursos materiais e de uma administração judiciária bem-sucedida. Naturalmente, o caminho ainda está sendo percorrido. Uma vez que a proposta é relativamente recente, sua estruturação necessariamente implica na superação de estágios subsequentes. Ocorre que o fundamental é ter ciência da essencialidade do aporte material-estrutural para a efetivação das técnicas autocompositivas.

Ressalte-se ainda que o sucesso da proposta está tão atrelado ao aspecto quantitativo como ao qualitativo. Isso porque a mera instalação de Centros – ainda que para sua certificação devam ter os serviços aprovados pelo órgão responsável, não conduz, por si só, à garantia de eficácia das técnicas empregadas. É fundamental que se mantenha a qualidade das atividades ofertadas e, para tanto, essencial que o aporte humano também se faça satisfatório.

5.3 A CAPACITAÇÃO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA COMO ELEMENTO QUALITATIVO ESSENCIAL

Conforme preconiza o artigo 139, V do CPC/15, cabe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. Ainda, de acordo com o art. 334, §1º: “o conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação [...]”. Ou seja, o CPC/15 claramente apostou na capacitação e profissionalização de pessoas selecionadas para a condução de sessões de autocomposição. Não deve o magistrado assumir esse papel, sob pena de violação até mesmo do princípio basilar das técnicas de conciliação e de mediação, a saber, o princípio da confidencialidade.

A capacitação do mediador e conciliador judicial pressupõe certos requisitos legalmente determinados. A Lei dos Juizados Especiais, Lei 9099/95¹³⁵, dispõe em seu art. 7º que os conciliadores serão escolhidos preferencialmente entre aqueles com formação no curso de Direito. Já a Res. nº 125/2010 do CNJ¹³⁶, dispõe em seu art. 12 que nos CEJUSCs só poderão atuar auxiliares capacitados na forma como determina aludido ato normativo. O CPC/15, no art. 167, *caput* e §1º, exige que conciliadores e mediadores sejam inscritos em cadastro nacional, desde que tenham concluído a capacitação mínima¹³⁷ estabelecida pelo CNJ. Por fim, a Lei de Mediação, posterior e especial em relação a CPC/15, acrescentou aos mediadores judiciais a exigência de serem graduados há pelo menos dois anos em curso de ensino superior em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Em março de 2017, o CNJ noticiou a criação de Cadastro Nacional de Conciliadores e Mediadores¹³⁸. Através de *site* eletrônico¹³⁹ disponível para toda a população, são indicados profissionais atuantes, disponibilizando-se o contato e minicurrículo de cada um. A listagem é feita por estado e pode-se escolher entre facilitadores voluntários ou remunerados, todos atendendo aos padrões definidos pelo CNJ. O cadastro é administrado pelos Tribunais, os quais recebem e avaliam os dados encaminhados pelos profissionais.

Na data da publicação da notícia, dispunha-se de mais de 3 mil integrantes, dentre mediadores, conciliadores e profissionais de Câmaras privadas. Alguns dados interessantes podem ser extraídos:

Estão cadastrados em torno de 1 mil conciliadores, de 7 estados e do Distrito Federal. São Paulo tem 794 conciliadores inscritos; Goiás, 129; Distrito Federal, 24; Rio Grande do Sul, 21; Sergipe, 13; Rio Grande do Norte, 11; Paraíba, 5; Rio de Janeiro, 3.

O número de mediadores cadastrados é quase o dobro do de conciliadores. Atualmente, há 1.747 mediadores cadastrados de 13 estados, além do

¹³⁵ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1995.

¹³⁶ BRASIL. **Resolução 125 de 29 de nov. 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 29 de nov. 2010

¹³⁷ *Ibid.*, Anexo I.

¹³⁸ CNJ. **Cidadão pode escolher mediadores e conciliadores do Cadastro Nacional do CNJ**, 24 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84520-cidadao-pode-escolher-mediadores-e-conciliadores-do-cadastro-nacional-do-cnj>> Acesso em: 17 ago. 2017.

¹³⁹ CNJ. **Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/ccmj/pages/publico/consulta.jsf>> Acesso em 17 set. 2017.

Distrito Federal. São Paulo e Goiás têm, respectivamente, 1.155 e 206 mediadores cadastrados. Em ordem decrescente vem ainda BA (130); RS (83); MG (77); RJ (37); SE (19); DF (13); PA (11); RN (6); PB (5); PE (2); CE (2) e AC (1). Outros 12 estados não possuem representante no Cadastro.

[...] Outra opção possível é a utilização de Câmaras privadas de mediação. Apenas 5 estados e o DF possuem instituições cadastradas no banco. Das 34 unidades, 25 estão em São Paulo¹⁴⁰.

Ou seja, ainda é tímido o aporte oferecido pelo Cadastro Nacional de Conciliadores e Mediadores. Nota-se também que, a despeito de o Paraná ser o estado com o maior número de CEJUSCs por habitante no país, não possui profissional algum cadastrado na listagem mencionada, seja mediador, conciliador ou atuante em Câmara privada. De uma análise superficial deste cenário, conclui-se que, em que pese o progresso atinente aos recursos materiais, ao menos o acesso aos recursos humanos encontra-se debilitado. Isso pode comprometer a eficácia da proposta de incentivo à adoção dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, uma vez que torna o acesso mais restrito tanto para as partes, como para os próprios profissionais auxiliares.

Conforme mencionado anteriormente, a administração do cadastro compete aos Tribunais. Sendo assim, é necessário ter em mente que, como já elucidado, para além do aporte material, é fundamental atentar-se para o aspecto qualitativo dos serviços oferecidos, o qual inevitavelmente pressupõe a manutenção de listagem atualizada de profissionais disponíveis para atuação.

Para Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas¹⁴¹ são dois os grandes desafios atinentes aos facilitadores, quais sejam, a devida capacitação técnica e a regulamentação de honorários dignos, como forma de incentivo e aperfeiçoamento da função.

O CNJ realiza cursos de formação de supervisores e instrutores em mediação e conciliação. A formação direta de mediadores e conciliadores ficaria a cargo dos

¹⁴⁰CNJ. **Cidadão pode escolher mediadores e conciliadores do Cadastro Nacional do CNJ**, 24 mar 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84520-cidadao-pode-escolher-mediadores-e-conciliadores-do-cadastro-nacional-do-cnj>> Acesso em: 17 ago. 2017.

¹⁴¹ MAZZEI, Rodrigo et al. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 79.

Tribunais¹⁴². No ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça colocou em funcionamento o Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira (CIJUC)¹⁴³, cujo objetivo é manter e atualizar o processo de certificação de instrutores em mediação e conciliação judicial, atuantes em Tribunais de Justiça de todo o país. Para além de um acompanhamento estatístico, o banco de dados teria também como objetivo controlar o processo de certificação¹⁴⁴.

Em consulta pública, a pesquisa é realizada a partir da seleção de uma especialidade, podendo-se filtrar também a partir do ramo judiciário (federal, estadual ou trabalhista), do tipo (formador de instrutores ou instrutor) e da unidade da Federação. Em agosto de 2017, havia 96 profissionais cadastrados para formação de instrutores em mediação judicial, em todo o país. Já para conciliação, eram apenas 4. Para cursos de formação de instrutores de oficinas de divórcio e parentalidade, somavam 40 pessoas registradas.

Mais uma vez, denota-se que o número de profissionais cadastrados ainda é sutil, considerando-se que o banco de dados foi criado em 2015 e que são mais de 207 milhões de habitantes brasileiros¹⁴⁵, potenciais fornecedores e usuários do serviço.

No âmbito estadual, em se tratando da capacitação de facilitadores, a 2ª Vice-Presidência do TJPR tomou recente iniciativa de criação do projeto “Pacificar é Divino”. A proposta consiste na realização de uma parceria com todas as religiões interessadas na difusão da cultura do diálogo e da conciliação, aproveitando o trabalho de aconselhamento já realizado nas igrejas, centros e templos religiosos. A proposta é que as sessões se realizem em salas localizadas dentro das próprias instituições. Dois “Espaços Pacificar” já foram inaugurados em Igrejas Evangélicas em Curitiba-PR, com previsão de um terceiro na Igreja Católica São João Batista, no início de setembro¹⁴⁶.

¹⁴²CNJ. **CNJ promove 1º curso do ano em Formação de Instrutores em Mediação**, 06 abril 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81946-cnj-promove-1-curso-do-ano-em-formacao-de-instrutores-em-mediacao>> Acesso em 14 ago. 2017.

¹⁴³ CNJ. **Consulta Pública**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cijuc/pages/public/consultaPublica.jsf>> Acesso em 15 ago. 2017.

¹⁴⁴ CNJ. **CNJ cria cadastro de instrutores em mediação e conciliação**, 19 maio 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79389-cnj-cria-cadastro-de-instrutores-em-mediacao-e-conciliacao>> Acesso em 16 set. 2017.

¹⁴⁵ IBGE. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em 16 set. 2017.

¹⁴⁶TJPR. **Programa Pacificar é Divino realiza, nesta sexta-feira, a formatura de 68 religiosos**: Os formandos passaram por uma capacitação em métodos consensuais de conflitos e já começaram a

A despeito de todas as críticas que referida associação possa suscitar, fato é que, de maio de 2017 (quando o projeto teve início) até agosto do mesmo ano, já eram três as turmas com formação concluída, além de um curso de multiplicadores¹⁴⁷. Ou seja, em um curto espaço de tempo, quase 70 religiosos estavam aptos para realizar sessões de conciliação e mediação em suas instituições¹⁴⁸. Assim, deve-se reconhecer que, de alguma forma, a iniciativa populariza sessões de conciliação e mediação pré-processual, prezando pela qualidade do serviço oferecido.

Quanto à questão da remuneração, o art. 7º, inciso VIII, da Res. nº 125/2010 do CNJ, atribui aos Tribunais a função de regulamentar a remuneração de mediadores e conciliadores. No mesmo sentido, o art. 169 do CPC/15 dispõe que os facilitadores receberão remuneração prevista em tabela fixada pelo Tribunal. Já a Lei 13.140/15 determina que o valor será por este ajustada, mas que o serviço será efetivamente custeado pelas partes. Ocorre que “a maior parte dos tribunais não regulamentou a remuneração dos conciliadores e mediadores”¹⁴⁹. Assim, havendo expressa permissão para o voluntariado, conforme disposição do art. 169, §1º do CPC/15¹⁵⁰, Rodrigo Mazzei e Bárbara Chagas temem que a contraprestação nunca seja estabelecida, desestimulando os profissionais.

Mas é importante ressaltar que nem só de mediadores e conciliadores se estrutura um CEJUSC. Conforme disposição do art. 9º da Res. 125/2010 do CNJ, aos

atender conflitos em suas comunidades, 24 ago 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/programa-pacificar-e-divino-realiza-nesta-sexta-feira-a-formatura-de-68-religiosos/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1> Acesso em 19 ago. 2017.

¹⁴⁷ Pessoas capacitadas pelo programa, responsáveis por transmitir os conhecimentos de mediação e conciliação em suas comunidades religiosas.

¹⁴⁸ TJPR. **Programa Pacificar é Divino finaliza terceira turma de capacitação**: Programa já tem casos resolvidos pelos religiosos, 25 jul 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/programa-pacificar-e-divino-finaliza-terceira-turma-de-capacitacao/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1%26_101_INSTANCE_9jZB_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_9jZB_keywords%3D%26_101_INSTANCE_9jZB_delta%3D10%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_9jZB_cur%3D7%26_101_INSTANCE_9jZB_andOperator%3Dtrue>

Acesso em: 8 ago. 2017.

¹⁴⁹ MAZZEI, Rodrigo et al. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multipostas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 78.

¹⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015.

Centros devem contar com um juiz coordenador e, se necessário, com um juiz adjunto, para a administração, homologação de acordos e supervisão dos serviços.

Ainda, conforme o §2º, deverá atuar ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de resolução de conflitos, ao qual competirá a triagem e acompanhamento dos casos. Ressalte-se que, conforme já elucidado, diversas são as técnicas autocompositivas a disposição do terceiro facilitador. A este compete analisar as peculiaridades de cada caso concreto e eleger o método adequado à resolução daquele conflito, baseando-se em uma orientação técnica, jamais intuitiva. Para além do magistrado e do servidor, contudo, é evidente que deverão haver outros profissionais para o desempenho de atividades técnicas, administrativas e jurídicas, inerentes ao serviço prestado.

Ou seja, para que a proposta de resolução adequada dos conflitos seja bem-sucedida, se faz necessário um aporte humano eficiente e capacitado. Trata-se de recurso imprescindível à eficácia qualitativa do serviço oferecido, não bastando, por óbvio, o aporte tão somente material dos Centros.

6 CONCLUSÃO

O conflito sempre esteve e sempre estará presente na vida em sociedade. Trata-se de realidade cotidiana inerente à integração humana. Todavia, o contexto histórico-social influencia sobremaneira na abordagem a ser empregada. Isso porque em um ambiente constitucional democrático, pautado em garantias individuais, o cidadão passa a ter olhos para violações antes despercebidas, assumindo uma postura ativa no sentido de não mais tolerá-las. Seria um cenário ideal, se não estivesse atrelado à crise das relações sociais e da gestão dos conflitos¹⁵¹.

Isso porque, na modernidade líquida¹⁵², os relacionamentos são fugazes, na medida que sua durabilidade se condiciona a um saldo positivo de custo-benefício. Dessa realidade decorrem várias fragilidades, uma vez que o ser humano perde a capacidade (e vontade) de autodeterminação. Assim, como não poderia deixar de ser, delega ao Estado a função de dizer a “verdade” e a solução dos conflitos. Ocorre que, devido a fatores como número de demanda, estrutura pessoal e material, burocracia e formalismo, o Poder Judiciário não é capaz de oferecer uma resposta rápida e eficaz a todos aqueles que lhe provocam. Assim, o direito fundamental do acesso à justiça passa a ser reinterpretado, questionando-se a qualidade e eficácia da sentença judicial. O Relatório Justiça em Números¹⁵³ consagra em estatísticas as mazelas do Judiciário brasileiro.

É nesse contexto que a Res. 125/2010 do CNJ, a Lei de Mediação e, principalmente, o CPC/15 apresentam os institutos da mediação e da conciliação. Tratando-se de métodos autocompositivos, estes buscam resgatar a autonomia das partes, às quais é delegado o protagonismo na resolução do conflito. A partir desse empoderamento, a questão controvertida é rica de detalhes, sentimentos e interesses ocultos, os quais encontram ambiente favorável à exploração. Assim sendo, mais do que encontrar a parte inocente e a parte culpada da relação, a mediação e a conciliação prezam pela qualidade das relações sociais. Possibilitam a construção de uma solução satisfatória, no sentido de efetivamente pôr um fim ao impasse e de preservar relacionamentos saudáveis.

¹⁵¹ GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 321.

¹⁵² BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

¹⁵³ BRASIL. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>> Acesso em: 07 out 2017.

Ocorre que uma alteração tão somente legislativa não é capaz de garantir a utilização e eficácia dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Quando desacompanhada das mudanças estruturais e sociais necessárias, a prática forense revisita a concepção de “letra morta” da lei. Para que isso não aconteça, portanto, mister se faz empreender esforços no sentido de quebrar paradigmas e munir o Judiciário e a sociedade com as ferramentas fundamentais ao sucesso da proposta.

Para tanto, são três as principais transformações, quais sejam: a cultural, a administrativa-estrutural e a profissional. A primeira delas diz respeito à construção de um contra-arquétipo¹⁵⁴ tanto por usuários, como pelos operadores da Justiça. Implica na adoção de um ensino pautado na alteridade, bem como no fomento à utilização de métodos consensuais pelos magistrados, advogados e promotores. A segunda transformação diz respeito à necessidade de criação de tantos CEJUSCs quantos forem necessários para absorver a demanda, os quais devem dispor de recurso material e pessoal de qualidade. Neste último está a terceira transformação, que é justamente a capacitação de facilitadores, os quais assumem um papel fundamental para a eficácia das técnicas propostas.

O presente trabalho reconhece a necessidade de adoção dos métodos adequados e, de fato, acredita que estes podem resgatar o elemento essencial da existência humana: a pacificação e qualidade das relações sociais. Mas, para tanto, é necessário que o cenário seja favorável. Assim, a análise crítica formulada visa inspirar os leitores a adotarem uma postura ativa, para que a pretensão de incentivo à adoção da conciliação e da mediação não sucumba em meio às mazelas cotidianamente experimentadas.

¹⁵⁴ GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. *Tribunais Multiportas: pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração do processo*. Juruá: Curitiba, 2014. p. 181 apud GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 293

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Barueri: Manole, 2007

BOK, Derek. **A Flawed System of Law and Practice Training**. 33 Journal of Legal Education, 570. 1983.

BRASIL. **100 Maiores Litigantes**. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em 16 jun. 2016.

BRASIL. **100 Maiores Litigantes**. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf> Acesso em 07 out 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **O uso da Justiça e o litígio no Brasil**. AMB, 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/uso-justica-litigio-brasil-pesquisa-amb.pdf>>. Acesso em: 10 setembro 2017

BRASIL. **Guia de Conciliação e Mediação**: Orientações para implantação de CEJUSCs. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>> Acesso em: 28 set 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, 1994

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1973 (revogada pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1995.

BRASIL. **Manual de Mediação Judicial**: de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. 6.ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2017.

BRASIL. **Relatório Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 20 setembro 2017.

BRASIL. **Resolução 125**, de 29 de nov. 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 29 de nov. 2010

BRASIL. **Resolução 198**, de 01 de julho 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 01 de julho 2014. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2733>> Acesso em: 16 junho 2017.

BRASIL. **Resolução nº 02/2015**, de 19 de outubro de 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Código de Ética e Disciplina da Oab. Brasília, 04 nov. 2015.

BRASIL. **Resolução nº 118**, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, 2014.

BÜLOW, Oskar Von. **Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais**. 2.ed. Campinas, SP: Editora LZN, 2005. Tradução Ricardo Rodrigues Gama.

CAPONI, Remo. O Princípio da Proporcionalidade da Justiça Civil: primeiras notas sistemáticas. In: CONGRESSO DE DIREITO PROCESSUAL: Desafios do Novo Processo Civil e Penal. 2010, Curitiba. São Paulo. **Revista de Processo**, nº 192, 2011. p. 398-415.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. V. I. Classic Book, 2000.

CNJ. **Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/ccmj/pages/publico/consulta.jsf>> Acesso em 17 set. 2017.

CNJ. **Cidadão pode escolher mediadores e conciliadores do Cadastro Nacional do CNJ**, 24 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84520-cidadao-pode-escolher-mediadores-e-conciliadores-do-cadastro-nacional-do-cnj>> Acesso em: 17 ago. 2017..

CNJ. **CNJ cria cadastro de instrutores em mediação e conciliação**, 19 maio 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79389-cnj-cria-cadastro-de-instrutores-em-mediacao-e-conciliacao>> Acesso em 16 set. 2017.

CNJ. **CNJ promove 1º curso do ano em Formação de Instrutores em Mediação**, 06 abril 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81946-cnj-promove-1-curso-do-ano-em-formacao-de-instrutores-em-mediacao>> Acesso em 14 ago. 2017.

CNJ. **Consulta Pública**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cijuc/pages/public/consultaPublica.jsf>> Acesso em 15 ago. 2017.

COSTA E SILVA, Paula. **A Nova Face da Justiça**: Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias. Ed. Coimbra, 2009

CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017. Coleção Grandes Temas Novo CPC.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017.

FRIEDMAN, Gary; HIMMELSTEIN, Jack. **Challenging Conflict**: mediation through understanding. American Bar Association, 2009.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas**: pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração do processo. Juruá: Curitiba, 2014.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: BONATO, Giovanni. (Coord.) et al. **O novo código de processo civil**: Questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. 7.ed. Porto Alegre: L&PM, 2015. Tradução de Janaína Marcoantonio.

IBGE. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em 16 set. 2017.

JUNG, C. G. **Os Arquétipos e o Inconsciente Coletivo**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LEI de Mediação Completa 2 anos, 27 jun 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI261033,91041-Lei+de+mediacao+completa+2+anos>> Acesso em: 17 set. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**: de acordo com o CPC de 2015. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZEI, Rodrigo et al. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. In: ZANETI JUNIOR,

Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017.

PAGOTO, Lais. **Bancos aprovam novas regras de negociação de dívidas**, 15 ago 2017. Disponível em < <https://www.metrojornal.com.br/economia/2017/08/15/bancos-aprovam-novas-regras-de-negociacao-de-dividas.html>> Acesso em 20 set. 2017.

PARANÁ (Estado). Lei nº 13.400, de 21 de dezembro de 2001. Dispõe que as instituições bancárias e outras especificadas deverão providenciar medidas para efetivar, em tempo razoável, atendimento a seus usuários. **Legislação do Estado do Paraná**. Curitiba, PR, 26 dez. 2002. Disponível em: <http://www.procon.pr.gov.br/arquivos/File/lei_13400_01.pdf>. Acesso em: 07 out. 2017.

PASSOS, Fernando. Acesso à justiça e modelo de administração da justiça. In **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, nº 37. p. 64-83, out./dez. 2001.

PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma Análise da Res. 125/2012 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETI JUNIOR, Hermes et al (Org.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017.

ROBERTS, Simon; PALMER, Michael. **Dispute Processes**: ADR and the primary forms of decision-making. 2.ed. United States of America: Cambridge University Press, Nova York, 2008.

SANDER, Frank Ernest Arnold. Varieties of dispute processing. In: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R. In: **The pound conference: perspectives on justice in the future**. Saint Paul: West Publishing Co., 1979.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma Revolução Democrática da Justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. Um Discurso Sobre as Ciências. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, André de. Número de processos sem decisão cresce na Justiça brasileira: de 76,9 milhões em 2015, subiu para 79,7 milhões em 2016, aponta relatório do CNJ. **O Globo**, 04 set. 2017. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/numero-de->

processos-sem-decisao-cresce-na-justica-brasileira-21783423>. Acesso em 15 setembro 2017.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de Conflitos Coletivos**: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

TALAMINI, Eduardo. **Cooperação do Novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz**, 01 set 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>> Acesso em: 18 set 2017.

TJPR. **Cejusc de União da Vitória viabiliza atendimento odontológico a detentos**: centro universitário e Cejusc fizeram uma parceria que possibilitou a realização de consultas a 13 pessoas detidas em delegacia da cidade, 07 abril 2017. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=10548177&_101_type=content&_101_groupId=18319&_101_urlTitle=cejusc-de-uniao-da-vitoria-viabiliza-atendimento-odontologico-a-detentos&_101_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fhome%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3DCEJUSC%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F&inheritRedirect=true> Acesso em 8 set. 2017.

TJPR. **Cejusc Pré (pré-processual)**. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/cejusc?p_p_id=36&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&p_r_p_185834411_nodeName=CEJUSCs&p_r_p_185834411_title=11-+CEJUSC+PR%C3%89+%28pr%C3%A9-processual%29&p_r_p_185834411_nodeId=6181835> Acesso em 17 ago. 2017.

TJPR. **Pesquisa apresentada pelo Cejusc de Toledo aponta resultados positivos e satisfação das partes com as mediações**: foram alcançados índices que demonstram a eficiência da aplicação do método de mediação, 23 mar 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/pesquisa-apresentada-pelo-cejusc-de-toledo-aponta-resultados-positivos-e-satisfacao-das-partes-com-as-mediacoes/18319?inheritRedirect=false> Acesso em: 26 set. 2017.

TJPR. **Programa Pacificar é Divino finaliza terceira turma de capacitação**: Programa já tem casos resolvidos pelos religiosos, 25 jul 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/programa-pacificar-e-divino-finaliza-terceira-turma-de-capitacao/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1%26_101_INSTANCE_9jZB_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_9jZB_keywords%3D%26_101_INSTANCE_9jZB_delta%3D10>

%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_9jZB_cur%3D7%26_101_INSTANCE_9jZB_andOperator%3Dtrue> Acesso em: 8 ago. 2017.

TJPR. **Programa Pacificar é Divino realiza, nesta sexta-feira, a formatura de 68 religiosos**: Os formandos passaram por uma capacitação em métodos consensuais de conflitos e já começaram a atender conflitos em suas comunidades. 24 ago 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/programa-pacificar-e-divino-realiza-nesta-sexta-feira-a-formatura-de-68-religiosos/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1> Acesso em 19 ago. 2017.

TREVISAN, Karina. **Brasil enfrenta pior crise já registrada poucos anos após um boom econômico**: há apenas seis anos, em 2010, Brasil teve o maior crescimento do seu PIB em 20 anos, de 7,5%; em 2016, registrou segunda retração anual consecutiva, de 3,6%, 07 mar 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-enfrenta-pior-crise-ja-registrada-poucos-anos-apos-um-boom-economico.ghtml>> Acesso em: 16 set 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Ebook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101497668%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744a5af0000015487ac70c40217ef88#sl=e&eid=965c2ac2eb2edcd09c4c58ac0ebb1797&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=304> . Acesso em: 10 junho 2016.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Audiência de Mediação e Conciliação – art. 334 do CPC/15**, 07 out 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI246940,101048-Audiencia+de+mediacao+e+conciliacao+Art+334+do+CPC15>> Acesso em 10 out. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2001.

ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.